



## A PROBLEMÁTICA DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA JURÍDICO

MARIA DE LURDES FIGUEIRINHA VARELA

Mestre em Ciências Económicas e Empresariais  
Professora Adjunta da ESGHT/Universidade do Algarve  
mlvarela@ualg.pt

### RESUMO

A terminologia usada em várias línguas é variada, embora no essencial, assentando nas metáforas *branqueamento*, *reciclagem* ou *lavagem* de dinheiro ou capitais.

A caracterização, em termos empírico-criminológicos, do branqueamento de capitais, é, no nosso entender, indispensável por se tratar de uma realidade nova e de contornos difusos, inclusivamente em termos linguísticos: a expressão branqueamento de capitais, embora sugestiva, é uma gíria imprecisa que não explicita com qualquer grau de exactidão qual a realidade que o legislador visa combater.

Apesar da existência de regras comuns de direito internacional, há substanciais diferenças de país para país na forma de construção deste tipo de crime. Verificamos que em alguns países se deram já sucessivas intervenções legislativas, sem que se considere, no entanto, o processo legislativo concluído. O presente artigo pretende ser um levantamento do estado da arte nesta matéria.

### PALAVRAS-CHAVE

Branqueamento de capitais, combate ao crime organizado, GAFI/FAFT

### ABSTRACT

The terminology used in various languages is variable, although essential, focusing on the metaphors *whitening*, *recycling* or *laundering* of money or capitals.

The characterization, in empirical-criminological terms of the laundering of capitals is, in our understanding, indispensable because it deals with a new complex and unclear reality, even in linguistic terms. The expression money-laundering, although suggestive is an imprecise metaphor that does not explain with any level of precision, what is the reality that the legislator pertains to fight against.

Despite the existence of the common rules of international law, there are substantial differences from one country to another in the definition of this type of crime. In some countries, there have been legislative interventions, without considering the concluded legislative process. The present article deals with the state of the art of this matter.

### KEYWORDS

Money-laundering, fighting against organized crime, GAFI/FAFT

## I - O FENÓMENO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

### 1. TERMINOLOGIA

A terminologia usada em várias línguas é variada, embora no essencial, assentando nas metáforas *branqueamento*, *reciclagem* ou *lavagem* de dinheiro ou capitais.

Na origem está a expressão inglesa *money-laundering*<sup>1</sup>. Trata-se obviamente de uma gíria<sup>2</sup>, semelhante a outras expressões em língua inglesa tais como *match-fixing*<sup>3</sup> ou *drug-running*<sup>4</sup>.

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Godinho (2001)<sup>5</sup>, a expressão *money-laundering* terá sido cunhada por agentes de autoridade norte-americanos e terá tido, no início, um sentido quase literal. Isto porque, nos EUA dos anos 30, vários *gangsters* utilizavam lavandarias (de roupa) para legitimar os lucros das suas actividades criminosas, visto que as lavandarias operavam com base em numerário<sup>6</sup>. O termo terá passado



a conhecer maior divulgação em 1972, no contexto do escândalo relativo ao financiamento da campanha da reeleição de Richard Nixon.

Do mesmo modo que em português, também em castelhano e francês se usa prevalentemente a mesma expressão: *blanqueo*, *blanchiment* (França) ou *blanchissage* (Suíça). Já em italiano se fala, em “reciclagem”: *riciclaggio del denaro sporco*. Em alemão, tal como em inglês, fala-se em “lavagem”: *Geldwäsche* (Alemanha) ou *Geldwäscherei* (Suíça e Áustria). De igual modo, na América latina se fala em *lavagem* e em *lavado*.

Na generalidade dos casos trata-se de uma gíria de forte poder sugestivo porquanto assenta em metáforas relativas a cores ou graus de *limpeza*: o que é *branco*, *limpo* ou *claro* opõe-se ao que é *negro*, *sujo*, *escuro* ou pelo menos *cinzento*. Assim, a palavra *branqueamento* evoca quer uma ideia de ilicitude (*escuridão*, *sujidade*) quer uma ideia de transformação das aparências ou falsificação da realidade – precisamente, o *branqueamento*, *reciclagem* ou *lavagem*. Pelo que, *branquear* bens será tornar aparentemente lícitos objectos que têm, na verdade, uma origem ilícita.

## 2. ENQUADRAMENTO PSICOSSOCIOLÓGICO

Na passagem para o séc. XXI, muitos dos valores que supostamente estariam no inconsciente colectivo ficaram para trás. Numa sociedade em que, cada vez mais, o materialismo vence o humanismo e outros valores tradicionalmente importante, qualquer jovem dos dias actuais, na ausência de uma construção ética sólida, a qual tem de ser garantida pela correcta formação paterna, prefere recorrer à criminalidade, principalmente se influenciado por um meio envolvente propício, ou por deficiência genética (o que é de duvidosa certeza). Neste caso, irá optar por auferir um rendimento largamente superior (entre 10 a 100 vezes superior), mesmo que para tal tenha que traficar estupefacientes, em vez de trabalhar honestamente<sup>7</sup>.

A par destes, e não por falta de formação, ou contacto na infância com a pequena delinquência, os actuais criminosos, associados ao tipo de crime em estudo, já não são aqueles delinquentes de baixo nível que traficam droga nas ruas para enriquecer mais facilmente. Nem na sua maioria de raça negra, nem com registo criminal. São sobretudo pessoas que nunca actuaram de forma criminosa, contudo, e tendo acesso a um elevado rendimento rápido e de

mãos limpas, se sentem atraídos para a criminalidade, porém, a de colarinho branco. Não esqueçamos que, do ponto de vista psicológico, estes são indivíduos sobreadaptados<sup>8</sup>, e como tal, já não podem ser reinseridos na sociedade, tal como os outros, mas tão-somente adaptados, por forma a adquirir os valores que estão ausentes no seu super-ego. Colaborando normalmente com indivíduos, esses sim, que actuam de uma forma mais demarcada na criminalidade, com traficantes de droga e armas, burlões, raptos, terroristas, defraudadores fiscais, extorsionários, entre outros. São por isso indivíduos de raça branca, membros influentes, de profissões liberais, que transformam a lavagem de dinheiro numa das maiores economias alternativas de mercado<sup>9</sup><sup>10</sup>.

## 3. BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A caracterização, em termos empírico-criminológicos, do branqueamento de capitais, é, no nosso entender, indispensável por se tratar de uma realidade nova e de contornos difusos, inclusivamente em termos linguísticos: a expressão *branqueamento de capitais*, embora sugestiva, é como vimos “uma gíria imprecisa que não explicita com qualquer grau de exactidão qual a realidade que o legislador visa combater”<sup>11</sup>.

Assim, a primeira nota a realçar é a ligação da questão do branqueamento de capitais à problemática do crime organizado. A generalidade dos autores consultados é consensual na afirmação de que foi em ligação com a criminalidade organizada que o fenómeno do branqueamento de capitais ganhou projecção e é nele que adquire a sua maior expressão<sup>12</sup>.

Por esse motivo, “a detecção e a investigação de práticas de branqueamento de capitais serão formas eficazes ou mesmo métodos privilegiados de combate ao crime organizado”<sup>13</sup>, uma vez “que os capitais poderão ser a única ligação aos mais elevados níveis das organizações criminosas”<sup>14</sup>. A identificação de métodos de branqueamento de capitais é uma forma de expor e combater as próprias organizações criminosas. Daí que “em vários sistemas jurídicos, como na Alemanha ou em Macau, a criminalização do branqueamento de capitais se tenha feito no âmbito de providências legislativas mais amplas, expressamente votadas ao combate ao crime organizado”<sup>15</sup>.



Antes de mais, esta é uma criminalidade que aposta na *internacionalização*, tanto nas suas operações como nas ligações necessárias para estas se concretizarem. As redes existentes operam a nível global, fazendo uso de contactos internacionais a nível de compra ou passagem de produtos, do sistema bancário, e doutras instituições do mercado legal para efeitos do branqueamento dos capitais provenientes do crime.

As redes têm como objectivo fundamental o *lucro e o poder*<sup>6</sup>. O lucro para alargarem a sua esfera de actividade, o poder para ganharem influência na sociedade e no Estado, e alcançarem a sempre almejada impunidade. No fundo, desejam obter os maiores rendimentos possíveis, ignorando todas as regras, a partir do momento em que se consideram intocáveis.

Os líderes das redes apostam sistematicamente na *corrupção*, sobretudo de funcionários do estado e elementos dos partidos políticos, como instrumento do desenvolvimento das suas actividades, e, em simultâneo, como meio potenciador. É ela que lhes permite a multiplicação do lucro e a impunidade. É também a corrupção que origina a ausência de fiscalização e de punição, a passagem e tráfico de produtos, a evasão fiscal.

Acresce que, todas as redes são formadas por estruturas complexas, “havendo uma comparticipação estanque entre os dirigentes, os operacionais, os especialistas de serviços de apoio, como os jurídicos, os de contabilidade e os de telecomunicações, e os elementos exteriores necessários, como os fornecedores e os clientes”<sup>17</sup>.

São estruturas altamente hierarquizadas, com planeamento racional, estratégico e cirúrgico, quase impenetráveis a estranhos, e com perfeito domínio do mundo empresarial e financeiro. Estas organizações criminosas exploram a seu favor as diferenças entre as legislações nacionais, e os recursos existentes, como os paraísos fiscais, onde depositam e reproduzem os seus ganhos ilegais<sup>18</sup>.

A *opacidade* daqui resultante é uma outra constante. As empresas-fantasmas, a invisibilidade da origem criminosa do capital, por via das operações de lavagem do dinheiro, as fachadas empresariais legais, por vezes com grande êxito mediático e na comunidade, são omnipresentes.

O recurso à *legitimidade empresarial* é mesmo, segundo os peritos, uma constante. Os grupos fundam e usam empresas legais, muitas vezes activas no mer-

cado, outras apenas registadas, como escudo para o desenvolvimento das suas actividades.

Segundo Morgado e Vegar (2003), o poder financeiro e a fachada empresarial provocam, assiduamente, um *entrelaçamento entre os dirigentes destas redes e elementos da esfera política e partidária*, muito especialmente ao nível do financiamento de partidos e respectivas campanhas eleitorais, que, cada vez mais, precisam de largas quantidades de dinheiro para as gigantescas campanhas de propaganda e marketing essenciais à sua sobrevivência. A criação de um sistema de tráfico de influências é a consequência imediata.

**O branqueamento de capitais é o coração do desenvolvimento e da existência activa destas associações criminosas. É este que permite, ao criar uma massa de capital intacta e protegida da investigação e fiscalização, o gerar dos recursos financeiros necessários para investimentos e financiamentos cada vez mais volumosos e ambiciosos. Dito de outro modo, permite a reprodução e legitimação do capital do crime [destacado nosso]**<sup>19</sup>.

Por outro lado, os grupos perseguem e possuem o *poder financeiro*. A reprodução integral dos lucros, devido ao branqueamento e à evasão fiscal, permite-lhes o recurso a uma massa de capital muito elevada.

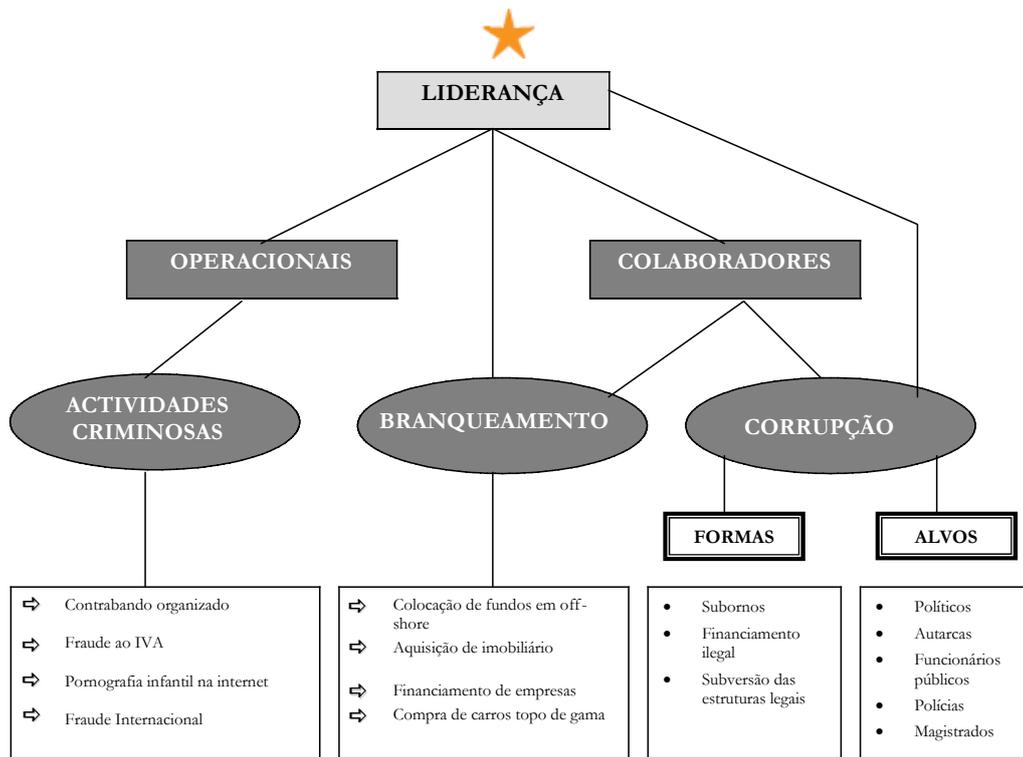
Assim sendo, é-lhes fácil apostar em grandes investimentos, o que lhes permite uma *diversificação constante de operações*. São redes altamente mutantes. De um dia para o outro, podem alterar totalmente os seus objectivos operacionais, e modalidades de actuação.

De seguida, esta nova espécie criminal aposta decisivamente nas novas tecnologias, praticando o que os anglo-saxónicos chamam “high tech crime”. As telecomunicações – por telemóvel, rádio, GPS e internet – são constantemente usadas, com recurso a *software* de ponta, principalmente ao nível da encriptação. A rapidez, o anonimato e a impunidade permitidas pelas novas tecnologias são um factor fundamental na sua actividade.

Por último, os grupos são parte integrante do crime organizado. Por critérios de interesse de negócios (tráfico de droga, de pessoas e de armas), por razões oportunísticas, ligadas à logística e aos itinerários, ou por uso dos mesmos circuitos de evasão fiscal e branqueamento de dinheiro sujo.



Figura 1 - Estrutura de uma Organização Criminosa



Fonte: Morgado, M<sup>a</sup> José e Vegar, José (2003)

#### 4. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CORAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

A propósito do seguimento do rasto invisível da lavagem de dinheiro como coração do crime organizado MORGADO e VEGAR (2003) citam Louis Liebenberg, um académico sul-africano, que no seu livro *The Art of Tracking*, editado em 2001, escreve que o seguimento<sup>20</sup>, pode ser dividido em três categorias: simples, sistemática e especulativa.

A simples tem a ver com o “seguimento de pegadas em condições ideais, quando estas são nítidas e fáceis de seguir”. A sistemática concretiza-se com a “recolha sistemática de informações, provindas de sinais, até se construir uma indicação detalhada sobre o que o animal está a fazer e para onde vai. (Esta categoria) requer uma habilidade para reconhecer e interpretar sinais em condições onde as pegadas não são visíveis de imediato ou fáceis de seguir”.

A especulativa envolve “a criação de uma hipótese de trabalho baseada na interpretação inicial dos sinais, no conhecimento do comportamento dos animais, e no conhecimento do terreno. Tendo feito mentalmente uma hipótese de reconstrução das actividades do animal, os pisteiros (“trackers”, no original), procuram sinais nas paragens onde pensam encontrá-los”<sup>21</sup>.

Morgado e Vegar (2003) são de entendimento que o extracto acima citado não deixa dúvidas de que a investigação de Liebenberg deveria ser aplicada ao branqueamento de capitais do crime, e de leitura obrigatória para políticos, quando em cargos de decisão, e magistrados. Seria no entanto, inútil para polícias, uma vez que estes sabem por experiência diária o que o académico sul-africano aprendeu em muitos meses de pesquisa.

No entender daqueles autores, no rasto do dinheiro sujo, se não forem alteradas radicalmente as regras do jogo, o seguimento simples é uma perfeita miragem, o sistemático termina em barreiras intransponíveis, como os paraísos fiscais, e o especulativo é inútil em termos práticos, porque não produz provas.

*The Economist* em Julho de 2003, publicou um caso retirado da vida real, o qual, ilustra o que anteriormente se afirmou. Segundo a revista, o Primeiro-Ministro italiano Silvio Berlusconi foi acusado, num julgamento<sup>22</sup> que se prolongou desmedidamente no tempo, devido à imunidade política apresentada por este, de ter subornado, em 1991, juntamente com o seu parceiro de negócios, Cesare Previti, dois juizes de Roma, Renato Squillante e Filippo Verde.

Ainda segundo aquela revista, em Março de 1991, a All Iberian, uma empresa secreta sediada em off-



*shore*, pertencente à Fininvest, a *holding* de Berlusconi, transferiu 434 mil dólares para contas bancárias secretas de Cesare Previti, localizadas no banco Darier Henscht&Cie, de Genebra, Suíça. Aquela quantia foi depositada em duas contas de trânsito de Previti, cujos titulares estavam apenas identificados como Polifemo e Ferrido. Dias depois, o dinheiro foi transferido para uma empresa que dava pelo nome de Rowena Finance, sediada no Panamá, com conta aberta em instituições financeiras suíças. O beneficiário da Rowena, apurou anos mais tarde a investigação judicial, era Renato Squillante.

O problema central está em que, os criminosos usam os privilégios concedidos pelas novas tecnologias, o sigilo<sup>23</sup> do sector bancário, onde este é rígido, e os paraísos fiscais, onde o segredo bancário é absoluto, para apagarem o rasto do dinheiro enquanto provento ou vantagem do crime grave.

É compreensível que assim seja, uma vez que o dinheiro se encontra no centro do mundo que construíram. É com ele que vão obter fortuna ilícita e poder, nomeadamente através da corrupção, mas é também este que contém o maior potencial incriminatório. Deste modo, a lavagem de proventos desta criminalidade (crime económico-financeiro organizado), a legitimação de grandes massas monetárias, é a operação decisiva das suas actividades. Daí que seja unanimemente reconhecido, por investigadores e académicos, que o branqueamento é o coração do crime organizado.

Os crimes que enquadram as seguintes tipologias; a grande corrupção, a fraude fiscal, a fraude internacional, o crime informático, entre outros, permitem verificar<sup>24</sup> que tais actividades são realizadas por estruturas complexas e organizadas, cujos objectivos fundamentais são o poder económico, social, e até político, e a reciclagem e reprodução dos activos financeiros sujos.

A lavagem de capitais é, na sua essência, a conversão, transferência ou dissimulação de valores ou bens de origem criminoso. A vital motivação dos criminosos consiste na ocultação ou dissimulação das características que são próprias dos activos do crime: grandes massas de dinheiro em numerário e aquisições inexplicáveis de imobiliário ou outros activos.

O branqueador em virtude da impossibilidade de justificar os seus activos ou património ilegal, procura desenvolver uma actividade destinada a queimar as pistas de ligação entre a prática do

crime e o seu produto, a única a permitir a prova de existência de crime e a identificação do seu autor, o que, a concretizar-se, irá desencadear a respectiva punição legal.

De igual modo, almeja atingir este objectivo porque a legitimação dos proventos do crime é fundamental não só para a sua impunidade, mas também para lhe garantir segurança, respeitabilidade, influência e poder, especialmente na penetração de instituições dos mais diversos tipos.

Segundo o *The Economist*, num artigo publicado em Julho de 1997, “quanto mais dinheiro branqueado os criminosos acumulam, maiores são as fraudes que podem cometer (...). Empresas financiadas por dinheiro sujo podem eliminar outras inocentes, afastando-as de um negócio. Especialmente em economias emergentes, onde a regulamentação bancária é fraca, o dinheiro ilegítimo pode envenenar o sistema financeiro, diminuindo a confiança pública (...)”.

## 5. FASES DO BRANQUEAMENTO

O branqueamento de capitais é a actividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal. As operações de branqueamento podem assumir as mais variadas formas<sup>25</sup>, mas passam geralmente por 3 fases: *placement*, *layering* e *integration*<sup>26</sup>.

Num primeiro momento, designado por colocação (*placement stage*), procura-se colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro ou noutras actividades. A verdadeira origem e propriedade do dinheiro deve ser ocultada.

Os capitais que aqui se têm em vista consistem especialmente em **quantias em numerário** [destacado nosso], estando o branqueador antes de mais interessado em se desfazer do papel-moeda, convertendo-o noutra forma mais fácil de manusear. O caso paradigmático é o dos volumes de notas resultantes dos pagamentos das compras e vendas feitas no âmbito do tráfico de droga; este faz-se basicamente através de pagamentos em numerário, donde resulta inclusivamente que o volume de papel-moeda obtido com as vendas da droga pode ser muito maior do que o volume das próprias drogas. Daí a necessidade de, antes de mais, converter os fundos em outra forma mais facilmente manuseável – para posteriormente se poder ocultar a sua verdadeira origem, ocultar a identidade do pro-



prietário e criar a percepção de que os fundos provêm de actividades lícitas, para poderem ser investidos abertamente. O *placement* pode ser por exemplo o mero depósito ou a compra de títulos ao portador<sup>27</sup>.

Esta fase do branqueamento de capitais só tem portanto cabimento quando efectivamente haja numerário que, antes de mais, importe converter. Se, por exemplo, um funcionário de um banco, iludindo todos os controlos internos, consegue desviar fundos do banco, transmitindo-os por via electrónica para outro país, não caberá falar em *placement*, dado que os fundos já se encontram no sistema financeiro.

Segundo Godinho (2001, p. 40), do ponto de vista de investigação, é esta a fase em que mais facilmente se poderá detectar operações de branqueamento de capitais.

Actualmente, com a multiplicação de meios de pagamento, a liquidação de transacções com papel-moeda é cada vez menos frequente, sendo crescentemente suspeita a utilização de largos volumes de numerário. Neste sentido, a recomendação n.º 25 do GAFI sugere aos Estados que estimulem a utilização de métodos de pagamento que não o numerário, já que em princípio todos eles deixam um *paper trail* que permitirá reconstruir as transacções efectuadas caso seja necessário.

A segunda fase – *layering* – consiste na realização de várias transacções, com vista a criar várias “camadas” (*layers*) entre a origem real e a que se pretende visível, para assim dissimular a origem dos fundos.

O objectivo é o de interromper o chamado *paper trail*, ou seja, o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução dos movimentos financeiros efectuados. Trata-se por exemplo de realizar transferências para contas bancárias anónimas ou pertencentes a entidades anónimas, designadamente situadas em jurisdições que de alguma forma facilitem o sucesso da operação (seja designadamente pela admissão de contas anónimas, pelo facto de o branqueamento de capitais não ser criminalizado ou por falta de controlo das autoridades). O branqueamento de capitais faz-se a maior parte das vezes através de vários sistemas jurídicos, v.g. por via da transferência electrónica de fundos, com vista a dificultar as investigações<sup>28</sup>.

A terceira fase – *integration* – é o investimento dos fundos, já “lavados”, nas mais variadas operações

económicas<sup>29</sup>, numa perspectiva designadamente de longo prazo. Já não se trata aqui de dissimular a origem dos fundos mas sim de os fazer “aparecer” ou “reaparecer” nos circuitos económicos, sob um manto de licitude, de forma visível – designadamente ao fisco.

A *integration*, em bom rigor, já não é uma questão de branqueamento de capitais porque, repita-se, não está já em causa a dissimulação da origem. O investimento dos capitais pode obviamente ser feito sem que antes se tenham “tomado precauções” no sentido da dissimulação da sua origem.

De referir ainda, que após o branqueamento os fundos podem ser afectos à mesma actividade ilícita que os gerou, a outras actividades ilícitas ou a actividades lícitas. O destino prevalentemente apontado pelo terceiro termo da tripartição, a *integration*, é o investimento em actividades lícitas, designadamente a aquisição de bens. No entanto, esse é apenas um dos destinos possíveis. Ou seja, a *integration* não comporta, por exemplo, a continuação da actividade criminosa.

Daí, Godinho (2001) afirmar que o branqueamento de capitais corresponde, em termos criminológicos, às duas fases anteriormente assinaladas (em especial à segunda), mas não já à terceira, a *integration*.

## 6. TÉCNICAS E MÉTODOS DE BRANQUEAMENTO

Adicionalmente, é conveniente fazer uma referência sumária às tipologias do branqueamento de capitais, como forma de ilustrar as fases anteriormente referidas.

As técnicas utilizadas na *lavagem de dinheiro* são potencialmente ilimitadas. A lei tem especial preocupação em controlar os circuitos financeiros, mas os métodos possíveis são variadíssimos, por corresponderem à totalidade dos circuitos económico-patrimoniais existentes.

Acresce ainda, que em lugares diferentes predominarão diferentes causas e métodos de branqueamento de capitais, dependendo das condições concretas (por exemplo, onde haja livre circulação de capitais avultará a transferência internacional de fundos).

Se tomarmos como exemplo o caso mais frequente – o do traficante de drogas que se vê confrontado com a necessidade de dispor de largas quantias em numerário, em notas de pequenas denominações – podemos rapidamente percorrer as situações mais



comuns. Em todos os casos, os métodos de branqueamento de capitais mais evidentes são os associados ao sistema financeiro.

Em primeiro lugar, é necessário converter os fundos noutra forma mais facilmente manuseável; incluem-se várias possibilidades, desde o simples depósito dos fundos numa conta de uma instituição financeira à compra de títulos ao portador como cheques bancários ou *traveller's cheques*. É possível que previamente ao *placement* propriamente dito, se proceda à troca de notas de reduzidas denominações por outras de maiores montantes<sup>30</sup> ou que, como solução provisória, os fundos sejam depositados em cofres de segurança. Outra possibilidade é a de transportar ou enviar fisicamente os fundos para outra jurisdição onde se possa processar, de forma a chamar pouco a atenção.

Na fase do *layering*, a transferência electrónica internacional de fundos, dada a sabida rapidez com que se podem fazer múltiplas transacções, é a forma mais eficaz de procurar fazer “perder o rasto” à origem de fundos, especialmente se feita de e para sistemas jurídicos dotados de apertadas leis de segredo bancário<sup>31</sup> e se, conjuntamente, for feita em nome de entidades que propiciem um nível adicional de anonimato<sup>32</sup>. Resumindo, a globalização do sistema financeiro (que permite a execução de uma multiplicidade de transacções em poucas horas) contrasta de forma flagrante com a justiça penal de base nacional (que poderá demorar meses ou anos a investigar e a tentar reconstruir movimentos financeiros, à partida com uma expectativa diminuta de sucesso).

No que concerne a métodos não associados ao sistema financeiro, é possível usar por exemplo a falsa facturação, sendo os fundos transferidos como pagamentos – fictícios ou inflacionados – de bens ou serviços. Outro método possível é através do jogo, que permite uma fácil justificação da origem de quaisquer fundos. Os fundo ganhos ao jogo, estão acima de qualquer suspeita.

Os métodos possíveis são variados. Por exemplo, um branqueador pode pagar um bilhete de lotaria ao contemplado com fundos em numerário, por preço ligeiramente superior ao montante do prémio a receber, sendo a diferença considerada como um custo da transacção<sup>33</sup>. Quanto a métodos de casino, basta que todos os jogadores presentes numa mesa de jogo pertençam à organização “branqueadora”, fingindo não se conhecer; no final, ganhe ou perca quem quer que seja, isto permite justificar os fundos na posse do vencedor, que poderá trocar as suas fichas por um cheque do casino<sup>34</sup>.

Ainda outra possibilidade é através da utilização de empresas que geram habitualmente largas quantias em numerário (supermercados, restaurantes, cafés, etc.), sendo os fundos de origem ilícita misturados com os de origem lícita.

Outra possibilidade de branquear capitais consiste na utilização de sistemas financeiros *underground*. Em certos países, a utilização de circuitos financeiros paralelos informais, baseados na confiança, anda ligada à violação de normas sobre controlos cambiais ou mesmo taxas de câmbio oficiais desfavoráveis. Surgiram assim sistemas financeiros paralelos, como o *Hundi ou Havalla*, no sub-continente indiano, ou o *Chop Shop ou Chitti*, na China, que operam com o máximo de informalidade dado que praticamente não há registos escritos. A utilização deste tipo de sistemas financeiros, que tanto aproveitam a pessoas meramente interessadas em evadir o câmbio oficial ou em transferir dinheiro para fora de um país como aproveitam a todo o tipo de criminosos, poderá crescer devido ao facto de o sistema bancário lícito ter adoptado um conjunto de medidas de detecção do branqueamento de capitais.

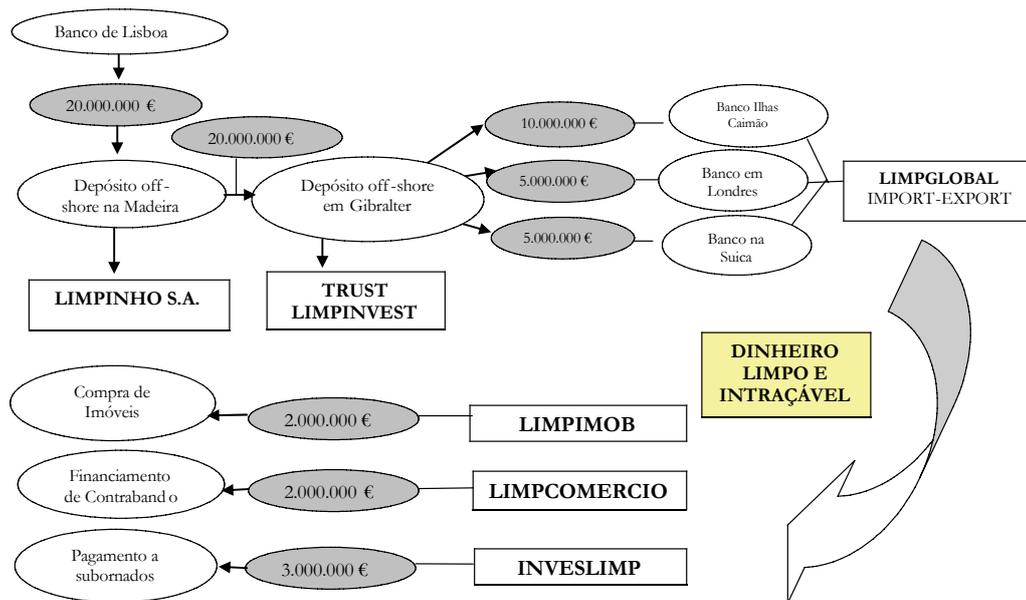
O *layering* pode ser feito também através da completa interrupção do *paper trail* (através do levantamento dos fundos de um banco, em numerário, seguido do seu depósito em outro).

Segundo Godinho<sup>35</sup>, o *placement* não suscita especiais dificuldades, já que consiste no mero investimento dos fundos anteriormente sujeitos a operações de branqueamento. É salientado que os branqueadores mais ambiciosos procuram investir os capitais de modo a poderem, por si próprios, continuar a actividade de branqueamento numa escala superior, através por exemplo da aquisição de empresas financeiras, casinos ou quaisquer empresas que lidem normalmente com grandes volumes de numerário.

Finalmente, de referir que o branqueamento, por envolver as mais das vezes conhecimentos especializados ou pelo menos numa prática relativa a instrumentos financeiros, se aproximará, quanto ao agente, da burla, distanciando-se do furto. O branquear será um “delinquento patrimonial fraudulento” e não um “delinquento patrimonial violento”, tal como na burla – apenas com a diferença de que o engano não visa um propósito de enriquecimento ilícito à custa de outrem mas sim, evitar a prova da origem ilícita de bens (necessária para que o seu confisco possa ser decretado).



Figura 2 - Um Circuito de Lavagem de Dinheiro



Fonte: Morgado, M<sup>a</sup> José, Vegar, José (2003)

## 7. ENQUADRAMENTO GEOGRÁFICO

Pese embora a principal corrente internacional, continuam a existir por todo o globo locais aprazíveis para o branqueamento. Decorrendo das condições naturais e tradição da própria terra que propiciam o cultivo dos estupefacientes, o controlo dos governos pelo crime organizado, ou mesmo a debilidade das economias, certo é que muitos são os países que não aderem<sup>36</sup>, nem permitem, a detecção e interdição deste fenómeno. Em alguns casos, até se legislou formalmente sobre a matéria, mas “tão só para iludir os habitantes, porque a aplicação da lei continua a inexistir ou se existe não culmina em condenações”<sup>37</sup>. Exemplos paradigmáticos são: Macau, Hong-Kong, Polónia, Áustria, Bahamas, St. Kitts, Ilhas Caimão, Hungria, Bulgária, Argentina, México, Colômbia, Síria, Nigéria.

Actualmente, existem mais de 50 paraísos fiscais, legalizados, por todo o mundo<sup>38</sup>, dos quais destacamos; Liechtenstein, Luxemburgo, Mónaco; Outros locais na Europa e ainda Nauru, Vanatu, Ilhas do Canal, Jersey, Guernsey, Ilhas perdidas no Oceano Pacífico, entre outros. Mesmo no caso das colónias inglesas a legislação aplicável é a local, pelo que se torna difícil a prevenção ao branqueamento.

## 8. O COMBATE

De acordo com dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), sediado em Washington, EUA, os montantes do dinheiro lavado nos circuitos económicos legais estão entre 2 a

5 por cento do Produto Interno Bruto (PIB) global, o que corresponderá a 8 por cento do comércio mundial em 2001, e a 16 por cento do PIB português. O volume de dinheiro anualmente branqueado no sistema financeiro legal, ainda segundo o FMI, numa estimativa de 2001, varia entre “500 mil milhões de dólares e 1,5 biliões de dólares”.

Não surpreende, pois a posição assumida pela União Europeia – no Conselho de Tampere, em Outubro de 1999 – que “é necessário combater o branqueamento de capitais onde quer que se manifeste e esteja empenhada “numa aproximação crescente de cada legislação nacional nesta matéria”.

Tanto a EU como outras organizações internacionais reconhecem há muito que o combate eficaz à lavagem de capitais do crime passa pela adopção de formas não tradicionais de ataque, baseadas num programa moderno de despistagem, seguimento, apreensão, congelamento e confisco dos proventos, bens e activos gerados por esta criminalidade.

Tal justifica-se pelo facto de o branqueamento de capitais alimentar permanentemente o crime, garantir a impunidade, e, ao conceder às associações criminosas um lugar no mercado, gerar, o risco de perturbação dos sistemas financeiros e políticos, para além da revolta social provocada pelo enriquecimento ilegítimo.

Esta ameaça<sup>39</sup>, foi inicialmente percebida através dos fabulosos lucros dos cartéis da droga, actualmente estende-se a outras formas de criminalidade organizada, tendo levado os Estados a adoptar, em



anos recentes, formas de luta mais consentâneas com o inimigo que enfrentam. De facto, a dura realidade obrigou os governos a percorrerem um longo caminho, ainda muito longe do fim, que vai da criminalização autónoma do branqueamento dos lucros da droga, patrocinada pela ONU, em 1988, até à criminalização da lavagem do produto de tudo o que seja criminalidade grave, posição actualmente adoptada pela maior parte dos países desenvolvidos.

O endurecimento do combate foi, de entre outros, motivado pelos seguintes factores: pelos elevados lucros obtidos pelas associações criminosas, pela constatação da ineficácia do combate ao crime organizado segundo métodos tradicionais, pelo reconhecimento de que o branqueamento de capitais causa graves perturbações à economia e aos sistemas financeiros, e pela certeza de que o ataque à componente patrimonial do crime organizado ou grave é a única estratégia adequada para um combate eficaz ao fenómeno.

No desenvolvimento desta estratégia sobressaem duas vertentes; uma legislativa e outra de investigação e controlo. Na vertente legislativa desta estratégia, assumem especial importância a Convenção Europeia n.º 141, de Novembro de 1990, onde se encontram quarenta recomendações que definem os procedimentos de detecção, apreensão e confisco dos proventos do crime, a Directiva europeia 308, de 10 de Junho de 1991<sup>40</sup>, que assenta nas medidas que os estados devem tomar para prevenir a utilização de bancos e outras instituições financeiras pelos branqueadores, e a Directiva 2001/97/CE de 28 de Dezembro de 2001, que estende a prevenção acima referida a um leque mais alargado de instituições não financeiras, em como a investigação autónoma do branqueamento de capitais cujos crimes precedentes sejam puníveis com mais de 5 anos de prisão em abstracto.

Aquelas directivas foram posteriormente transpostas para a legislação nacional de cada Estado. **No caso português**, com alguma lentidão, embora actualmente, do ponto de vista legal, polícias e tribunais estejam apetrechados com os instrumentos necessários, embora dispersos por um quadro legal confuso. Assim, é possível, de acordo com a tendência legislativa actual em muitos países, a investigação do branqueamento de lucros provenientes do tráfico de droga, terrorismo, fraude fiscal, fraude financeira, pornografia infantil e corrupção, para referir alguns dos crimes mais importantes.

Por outro lado “são obrigadas ao dever de identificação dos clientes, ao dever de conservação de

documentos e a deveres especiais de colaboração com as autoridades”<sup>41</sup>, para referir as entidades que aqui mais interessam, os bancos, as sociedades financeiras, as empresas seguradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões, os serviços financeiros dos correios, as mediadoras imobiliárias, as casas de câmbio, os casinos, e os técnicos de contas e notários, em situações especiais.

Tais deveres passaram a ser extensivos às instituições e profissionais referidos a partir do momento em que se constatou a tendência para a utilização, por parte dos branqueadores, de serviços não financeiros, como reacção ao sistema das notificações preventivas. Os fundos sujos passaram a ser preferencialmente canalizados através de sectores não financeiros, e com a utilização instrumental dos serviços de, por exemplo, notários e profissionais forenses independentes dispostos a colaborar, usados como “abridores de portas”, já que, a coberto da sua respeitabilidade institucional, podem intervir no mercado de forma aparentemente insuspeita.

A legislação portuguesa, apresenta no entanto, algumas especificidades. Pese embora, a Lei preveja o alargamento dos deveres de identificação e de colaboração com as autoridades a todas as entidades e profissionais que intervenham em operações de intermediação financeira relativas a fundos, valores mobiliários, ou outros activos – tais como a aquisição de imóveis ou a exploração de empresas -, a partir de um certo valor -, tem-se entendido que tais obrigações não são extensivas aos profissionais forenses, por causa da prevalência do segredo profissional. De acordo com os autores anteriormente citados, tal interpretação não seria a mais correcta, uma vez que em sua opinião “os interesses do combate ao branqueamento prevalecem sobre o sigilo profissional, sob pena de desprotecção da própria advocacia em relação aos objectivos ocultos do crime organizado”.

A corroborar aquela opinião, parece estar o exemplo do cumprimento destes deveres pelo sector bancário, o qual segundo aqueles autores “permite-nos verificar que a posição inicial de dificuldade de colaboração foi sendo progressivamente substituída por uma posição de crescente colaboração com as autoridades, como única forma de preservar a integridade e o bom nome dos operadores no sector bancário, e para garantir a própria segurança do sector financeiro.”

Na **vertente de investigação e controlo**, a comunidade internacional também deu passos de gigante,



especialmente após o atentado de 11 de Setembro, já que ficou provado que muitos dos fundos utilizados pela Al Qaeda provinham de alguns dos circuitos mais utilizados pelos branqueadores.

## 9. ORGANIZAÇÕES DE COMBATE

Uma das mais importantes organizações internacionais de combate ao branqueamento é o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), dinamizado pelos EUA e pela EU, composto por 31<sup>43</sup> Estados, que anualmente produz um relatório sobre os múltiplos aspectos relacionados com o branqueamento de capitais. O GAFI emite opinião fundamentada sobre as práticas dos Estados no combate ao branqueamento, fiscalizando-os, e inclusive elabora listas negras dos países laxistas ou pouco cumpridores. O GAFI mantém, ainda, um diálogo constante com bancos e outras instituições, e tem assumido um papel de liderança neste tipo de iniciativa com os responsáveis dos vários territórios *off-shore*. O GAFI conseguiu, inclusive, que as autoridades de alguns paraísos fiscais forneçam informações quando estão em causa delitos tipificados como branqueamento, terrorismo e corrupção.

Outros organismos que têm desenvolvido actividade de relevo no diagnóstico, análise, troca de informação sobre as tipologias branqueadoras, são o Grupo FOPAC, organismo da Interpol, o Eurojust, organização de magistrados europeus, e o Grupo de Egmont, que agrupa as Unidades de Informação Financeira (especializadas no combate ao branqueamento) de 48 países.

A nível interno, vários países têm tomado a iniciativa, aprovando leis e métodos policiais que há alguns anos seriam catalogados de “totalitários”.

No Reino Unido, o serviço policial que superintende a investigação deste crime é o Serviço de Informações Criminais (CIS), em França, o Departamento para a Repressão do crime Financeiro em larga escala (TRACFIN), nos EUA, a Rede para a Repressão de Crimes Financeiros (FINCEN), e em Portugal, a Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes/Brigada de Investigação do Branqueamento (DCITE-BIB).

Os Estados britânico e irlandês são apontados<sup>44</sup> como, provavelmente, o maior exemplo de sucesso no funcionamento eficaz de estruturas especializadas de combate anti-branqueamento, com efeitos tonificantes no desenvolvimento económico dos respectivos países.

Na essência, o modelo anglo-saxónico de *confiscation*, vigente no Reino Unido, na Irlanda e com diferenças, nos EUA, utiliza mecanismos de natureza civil, administrativa e fiscal para obter actuações céleres e da maior eficácia possível sobre os produtos e vantagens do crime, em especial no crime económico.

O modelo baseia-se na criação de agências altamente especializadas, integradas por pessoal de diversas valências, tais como de investigação criminal, contabilidade, administração fiscal e aduaneira, e da magistratura, que têm como missão a centralização do processo de apreensão e confisco de bens e valores nos processos crime, na forma prevista legalmente.

Para além das agências especializadas, foi criada uma série de ferramentas legais especialmente “desenhadas” para o branqueamento de capitais. O Reino Unido aprovou, em crimes graves, a inversão do ónus da prova, e consagrou o princípio legal da apreensão judicial de bens e activos sem que seja necessária a acusação judicial. Mais, as autoridades podem determinar o confisco dos bens mesmo sem condenação, desde que provem que o comportamento do criminoso cabe na figura legal do “estilo de vida criminal”<sup>45</sup>.

Na opinião de Morgado e Vegar (2003)<sup>46</sup>, no entanto, para os organismos especializados na luta antibranqueamento de capitais, “**a vertente vital do combate está no trabalho eficaz de um sistema preventivo interno e internacional** [destacado nosso] baseado,” essencialmente “na recolha, análise e tratamento de informação por organismos especializados, e com métodos pluridisciplinares na observância rigorosa dos deveres especiais de diligência e de colaboração com as autoridades” por parte das entidades financeiras e não financeiras que estejam abrangidas por tais obrigações, na cooperação nacional e internacional entre polícias e outros organismos fiscalizadores.

No caso português, o sistema preventivo é constituído pelos procedimentos de notificação impostos na legislação vigente. Também quanto aos proventos do crime, o quadro legal já contempla inclusive a inversão do ónus da prova, nos casos em que havendo condenação pelos crimes abrangidos por Lei, o património do condenado não seja coincidente com os rendimentos lícitos, em relação aos cinco anos anteriores da sua vida profissional.

No entanto, a partir daqui as insuficiências são muitas. A mais grave das quais parece ser o facto do número de notificações de operações financeiras sus-



peitas ser anormalmente baixo, escassas centenas por ano para todo o universo financeiro e não financeiro, não dispondo as autoridades de supervisão dos mecanismos adequados a sancionar o incumprimento da Lei. Em termos comparativos, refira-se que, segundo o *The Economist*, a Holanda tem uma média anual de 17 mil notificações suspeitas.

No que concerne ao sistema operacional de prevenção e repressão, a cargo das autoridades policiais, especialmente da PJ, e judiciais, Morgado e Vegar consideram-no como incompleto.

Segundo aqueles autores, tendo em atenção a realidade no terreno “o modelo adoptado parece ser extraordinariamente reducionista”, visto limitar-se à organização de uma Unidade de Informação Financeira (UIF) centralizada, a funcionar na PJ, cuja competência está limitada à recolha, centralização e difusão a nível nacional da informação apenas respeitante à investigação dos crimes de branqueamento de capitais e crimes subjacentes.

A UIF assenta na articulação a fazer com as autoridades judiciárias, de supervisão e operadores económico-financeiros nacionais, e na execução de um protocolo de colaboração com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo (DGAIEC). O protocolo consiste, no essencial, na troca da informação entre estas entidades – informação institucional das bases de dados, ou mesmo outra espécie de informação – para a investigação dos crimes.

Curiosamente, a informação só pode ser recolhida para efeitos de inquérito criminal, e não para a averiguação preventiva de crimes económicos e de corrupção. Quer isto dizer que a UIF opera num espaço mais limitado do que o permitido pelas Lei n.º 36/94 e n.º 5/2002, que permitem o acesso a dados fiscais e bancários para investigações pré-inquérito.

De igual modo não há referência a um sistema de detecção, apreensão e confisco rápido dos produtos e vantagens destes crimes.

Desta forma, o modelo parece-nos ficar aquém das recomendações internacionais da luta contra o branqueamento de capitais – tal como resultam das últimas directivas do Conselho da Europa – ou seja, não respeita a obrigação de estabelecer ligações entre as transacções financeiras ou comerciais suspeitas e as actividades criminosas subjacentes, sendo inadequado para prevenir e combater a lavagem dos proventos do crime organizado, nele incluindo o crime económico.

No que concerne à UIF, e o seu Grupo de Ligação Permanente (GLP), a mesma perspectiva reducionista se verifica: a sua composição é restrita a elementos da PJ e da Administração Tributária (Fiscal e Aduaneira), “quando para cumprir eficazmente a sua missão, deveria integrar elementos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), do Banco de Portugal (BP), da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), e da magistratura do Ministério Público e judicial”<sup>47</sup>.

Com o seu alargamento dos peritos acima referidos, a UIF ficaria minimamente apetrechada para cumprir a sua missão, desenvolvendo uma série de ferramentas de trabalho, das quais iremos referir apenas as essenciais: análise, recolha e tratamento de informação específica, criação de uma base de dados sobre o branqueamento produzido pelo crime organizado, actualização permanente das tipologias do branqueamento de capitais, cooperação interna e internacional, investigação criminal centralizada na detecção dos proventos e vantagens do crime, para além da apreensão e confisco, e, claro divulgação semestral do número de notificações às autoridades de operações suspeitas e dos valores apreendidos.

De acordo com Morgado e Vegar (2003 p. 93), as dificuldades que Portugal enfrenta “são apenas uma gota de água no trilho sem pistas do branqueamento de dinheiro. A um nível planetário, as empresas dos paraísos fiscais continuam a ser a zona fundamental deste trilho invisível, ao acolherem elevadas somas de dinheiro” que se tornará, “através de uma simples pressão na tecla de um computador, numa chave de ignição poderosa do crime organizado, da fraude, da corrupção e do terrorismo.”

Aqueles autores subscrevem a afirmação de que “**combater o branqueamento de capitais é como deter o aquecimento global: a não ser que todos (Estados e instituições) se unam, haverá poucas esperanças de acabar com o problema [destacado nosso]**”.

## II - DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de 1973, o termo *branqueamento de capitais* não era conhecido em lado algum, e foi somente nesse ano que apareceu na imprensa estrangeira, mal esta sonhava que viria a existir legislação exclusiva desta matéria e que, precisamente o Decreto sobre o Segredo Bancário dos EUA de 1970 seria o esboço do que se projectaria por todo o mundo como a forma de declarar guerra aos branqueadores.



Nos anos 80 assistiu-se ao aparecimento de um movimento muito forte de luta contra o branqueamento de capitais, que conduziu à aprovação de variados textos jurídico-internacionais que tratam a matéria e ao surgimento de várias iniciativas, com especial destaque para o GAFI. Como já anteriormente referimos, o crime de branqueamento de capitais não é uma inovação do legislador português. Por virtude de quatro instrumentos do direito internacional e comunitário<sup>48</sup>, o Estado português tem a obrigação – que cumpriu – de criminalizar o branqueamento de capitais derivados do tráfico de droga, e tem agora a de alargar o âmbito da criminalização.

Segundo Godinho<sup>49</sup>, o modelo de Bassiouni sobre o desenvolvimento de normas internacionais tipificadoras de crimes comuns contra interesses internacionais protegidos parece particularmente apropriado para sintetizar a evolução ocorrida quanto ao branqueamento de capitais. Com efeito, verifica-se que: numa primeira fase o branqueamento de capitais foi considerado crime em vários sistemas jurídicos; de seguida, em reuniões internacionais procurou-se a sua extensão a nível internacional e, em consequência, um tratado multilateral para-universal veio obrigar os Estados à sua criminalização e à sua submissão ao princípio da jurisdição universal; seguiram-se outros textos jurídico-internacionais que acrescentaram novos aspectos à matéria já regulada.

Não obstante, apesar da existência de regras comuns de direito internacional, há substanciais diferenças de país para país na forma de construção do tipo de crime. Verifica-se igualmente, que esta matéria é ainda algo instável: em vários países deram-se já sucessivas intervenções legislativas, sem que se considere, no entanto, o processo legislativo concluído.

O branqueamento de capitais passou a ser um dos tópicos do direito internacional penal em matéria de tráfico de droga – e fez a sua entrada no ordenamento jurídico português por esta via. Trata-se de um caso paradigmático de uma crescente internacionalização ou mesmo globalização da política penal.

## 2. O DIREITO SUPRANACIONAL

Como já anteriormente referimos Portugal não foi o primeiro país a ter esta preocupação, pelo que nos debruçaremos principalmente pelo direito internacional.

Os primeiros diplomas internacionais que visaram o tráfico de estupefacientes foram a *Convenção Única de 1961* sobre os estupefacientes, a respectiva modificação à mesma, através do *Protocolo de 1972 Emendando*

a *Convenção Única de 1961*, e a *Convenção de 1971*, ambas das Nações Unidas, e que foram prontamente ratificadas por Portugal. Contudo, nenhum deles fazia a menor alusão à expressão “branqueamento” ou qualquer outra similar.

Foi apenas a *Recomendação do Conselho da Europa de 27 de Junho de 1980*, que veio prever disposições relativas à transferência e dissimulação de fundos com origem ilícita (branqueamento de capitais e outros produtos do crime). Também o parlamento europeu, através da *Resolução de 9 de Outubro de 1986*, demonstrou interesse na criação de medidas eficazes de combate à “lavagem” de dinheiro proveniente dos traficantes e seus cúmplices.

No entanto, antes do Parlamento Europeu ter legislado sobre a matéria, vieram, de novo as Nações Unidas, através da *Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988 (Convenção de Viena)*, desempenhar um papel fulcral na tipificação final do comportamento de conversão e transferência de bens, em caso de origem no tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

No mesmo ano, e pese embora informal, não menos importante, foi a Declaração de princípios do *Comité de Basileia*, de 12 de Dezembro de 1988, onde se encontraram as autoridades de supervisão bancária do G7<sup>50</sup> e onde foram definidas algumas das regras deontológicas para detectar e impedir a utilização do sistema bancário no branqueamento de capitais de origem criminosa. Esta declaração não possuía força vinculativa, apesar disso acabou por vir a ser seguida por inúmeros países, tais como a Áustria, a Espanha, a Suíça, a França, a Itália, o Luxemburgo e o Reino Unido. Sumariamente, previu-se a identificação dos clientes, o respeito pelas leis e a cooperação com as autoridades.

Quase na mesma altura o G7, na *Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos*, em Julho de 1989, e com a presença dos líderes dos EUA, Japão, República Federal alemã, Reino Unido, Itália e Canadá, instituiu o GAFI, igualmente conhecido como *Financial Task Force on Money Laundering* (FATF), destinado exclusivamente ao combate internacional do branqueamento de fundos. Este grupo, o maior a nível internacional de acção anti-branqueamento, teve como objectivos iniciais a reflexão sobre os meios de luta contra o branqueamento de fundos com origem no tráfico de droga e implementação de contra-medidas nas instituições financeiras, bem como o reforço da cooperação judiciária internacional. O GAFI, conta actualmente, com 31 países<sup>51</sup> e duas organizações internacionais<sup>52</sup>, e propõe-se a um pouco mais do que o inicialmente predisposto. Ou seja:



Já se considera vantajoso o alargamento da incriminação do branqueamento de capitais e outros tipos de crime de extracção mais recente, além dos limites do tráfico de droga; Foram criadas as *Quarenta Recomendações do GAFI de 1990 (Quarenta Recomendações)*<sup>53</sup> que se tornaram conhecidas por todo o mundo. (...) Como princípios que são, apenas impõem directizes, não interferindo em nada com o direito interno de cada Estado, de ordem constitucional, substantivo ou adjectivo, nem com a economia do país em questão. Algumas das recomendações são de natureza obrigatória, podendo o país ser expulso caso não as adopte no prazo de três anos. (...) As exigências básicas do GAFI são três:

- A incriminação e tipificação do comportamento no enquadramento jurídico-penal e processual;
- A utilização do sistema financeiro para prevenção do branqueamento, através da comunicação por suspeita;
- E a cooperação judiciária internacional.

Outros, instrumentos e acessórios, são igualmente importantes, como é o caso da vigilância e avaliação mútua da aplicação das recomendações<sup>54</sup>.

Por sua vez, o Conselho da Europa, em 8 de Novembro de 1990, na sequência da *Recomendação de 1980*, fez aprovar a *Convenção relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime (Convenção sobre o Branqueamento)*, a qual prevê a perda a favor do Estado, de qualquer instrumento, produto ou bem cujo valor corresponda a esses produtos<sup>55</sup>. Prevê, ainda outras medidas como sejam a extensão da perda a crimes não contemplados nesta. E ainda a re-criminalização do branqueamento de capitais, o incremento da cooperação e auxílio nas investigações internacionais e transnacionais, não subestimando a protecção aos direitos de terceiros de boa fé.

A Directiva 91/308/CEE, do Conselho Europeu, de 10 de Junho (Directiva de 1991), veio no mesmo sentido ao encontro do GAFI, visando desta feita, a utilização do sistema financeiro na detecção e prevenção do branqueamento de capitais. Esta directiva reveste de superior importância, como norma pioneira na Europa no que respeita à identificação dos clientes (ocasionais ou permanentes) das instituições de crédito, ao registo das transacções acima de determinado montante<sup>56</sup>, à comunicação por suspeita, ao afastamento do segredo bancário, entre outros. Todos, no fundo, com a finalidade de regulamentar o que já havia sido recomendado pelo GAFI, nas *Quarentas Recomendações*. Fruto desta Directiva, um pouco por toda a Europa, se veio assistir a um movimento internacional de criminalização do

branqueamento e inserção de disposições de prevenção pelo sistema financeiro.

### 3. O DIREITO INTERNO VIGENTE

No seu estudo intitulado “Branqueamento de Capitais”, LOURENÇO Januário (2002) trata a temática do direito interno vigente no nosso ordenamento jurídico, identificando os seguintes marcos legislativos: o RCTCE; o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro; a Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro; as Reformas Legislativas Promovidas pelo Governo; as Iniciativas Parlamentares; a Contribuição do BP; as Proposta de Alteração à Directiva de 1991.

A fim de não duplicarmos um trabalho que já foi elaborado por outrem, e porque a propósito tecemos considerações sumárias no ponto 8 do capítulo II, limitaremos neste ponto a nossa apreciação aos diplomas, em nosso entender, de maior significado. E ainda, aos mais recentes.

A nossa legislação criminaliza o branqueamento de capitais desde que foi aprovada a Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro. Nesse mesmo ano foi aprovado o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro, que estabeleceu regras para a prevenção do branqueamento de capitais no sistema financeiro.

Em 1995, com o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, a criminalização foi alargada a outras práticas ilícitas além do tráfico de droga, nomeadamente o terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio e corrupção e a prevenção a outros sectores susceptíveis de serem aproveitados para o branqueamento de capitais, além do sistema financeiro designadamente: casinos; entidades que procedem a pagamentos de prémios elevados de apostas e lotarias; entidades de mediação imobiliária, compra e revenda de imóveis; entidades que comercializam bens de elevado valor unitário, pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aeronaves, barcos e automóveis.

Cinco anos após o início da aplicação dessa legislação a situação fala por si. Foram detectadas operações suspeitas por informação de entidades estrangeiras ou pela acção de estruturas nacionais. Os casos denunciados, que foram quatro em 1993, passaram para 26 em 1996 e para 45 em 1997. Mas a norma sobre a criminalização do branqueamento de capitais apenas foi aplicada quatro vezes, os valores apreendidos são diminutos, só houve um preso preventivo até hoje, o número de casos julgados é mínimo e apenas quinze indivíduos foram condenados<sup>57</sup>.



A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, veio estabelecer um *regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado* relativa a diversos crimes<sup>58</sup>, entre eles, o branqueamento de capitais.

Em 11 de Fevereiro do mesmo ano foi publicada a Lei n.º 10/2002, que aperfeiçoa as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas.

A 27 de Março de 2004, foi publicado o novo regime (Lei n.º 11/2004<sup>59</sup>, de 27 de Março) de prevenção e repressão relativamente ao branqueamento de capitais com entrada em vigor no dia 3 de Abril de 2004, a qual transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro.

A Lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e de acordo com esta **as entidades financeiras e as entidades não financeiras**, tais como definidas nos artigos n.ºs 13.º e 20.º:

#### Artigo 13.º

[...]

- 1- O disposto na presente subsecção aplica-se às instituições de crédito, empresas de investimento e outras sociedades financeiras, empresas seguradoras, na medida em que exerçam actividades no âmbito do ramo “Vida”, sociedades gestoras de fundos de pensões, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, agências de câmbio, entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco e entidades de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação, que tenham a sua sede em território português.
- 2- São igualmente abrangidas as sucursais situadas em território português das entidades referidas no número anterior que tenham a sua sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores.
- 3- A presente lei aplica-se ainda às entidades que sejam concessionárias do serviço postal universal, na medida em que prestem serviços financeiros.

#### Artigo 20.º

[...]

O disposto na presente subsecção aplica-se às seguintes entidades:

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos;
- b) Que exerçam actividades de mediação imobiliária e que exerçam a actividade de compra e revenda de imóveis;

- c) Que procedam a pagamentos de prémios de apostas ou lotarias;
- d) Comerciantes de bens de levado valor unitário;
- e) Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas e auditores externos, bem como a transportadores de fundos e consultores fiscais;
- f) Sociedades, notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações:
  - i. De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
  - ii. De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;
  - iii. De abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários;
  - iv. De criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - v. Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente;
  - vi. De alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais.

As entidades previstas nesta Lei ficam sujeitas aos seguintes **deveres**:

- Dever de exigir a identificação;
- Dever de recusa de realização de operações;
- Dever de conservação de documentos;
- Dever de exame;
- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de colaboração;
- Dever de segredo;
- Dever de criação de mecanismos de controlo e de formação.

A violação dos deveres estabelecidos na presente Lei é punível com coimas que vão dos € 1.000,00 aos € 2.500.000,00, consoante a contra-ordenação praticada e o seu infractor, bem como com sanções acessórias.

A Lei n.º 11/2004 de 27 de Março procede ainda ao aditamento do Artigo 368.º-A do Código Penal, de acordo com o qual incorre numa pena de prisão de 2 a 12 anos quem; converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens – bens provenientes da prática de, nomeadamente, fraude fiscal –, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.



A mesma pena aplica-se a quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

#### 4. EUA

No que concerne ao direito comparado, competem-nos referir em primeira instância o direito federal dos EUA, o país gerador do impulso internacional para a criminalização do branqueamento de capitais (conforme fizemos referência no ponto 1 do presente capítulo).

A criminalização do branqueamento de capitais foi introduzida em 1986 pelo *Money Laundering Control Act*, na sequência da proposta da *President's Commission on Organized Crime*, e consta do *Title 18 do United States Code, sections 1956 e 1957*.

O branqueamento de capitais tem âmbito genérico na *section 1957*, punível com uma pena de prisão até 10 anos e ou multa. Os casos previstos na *section 1956*, puníveis com uma pena de prisão até 20 anos e ou multa, referem-se a certos crimes precedentes<sup>60</sup> previstos na lei<sup>61</sup>, constante de uma lista muito ampla<sup>62</sup>.

A *section 1956*, da *Laundering of monetary instruments*, prevê três grupos de infracções:

- Na *section 1956*, (a), (1), pune-se a realização de qualquer transacção financeira (*financial transaction*) com bens de origem ilícita, quando: se vise dar continuidade à actividade ilícita; se vise a evasão fiscal; se pretenda ocultar a natureza, localização, fonte, propriedade ou controlo das vantagens dos crimes precedentes<sup>63</sup> ou evitar a aplicação de regras que exijam a comunicação da operação;
- A *section 1956*, (a), (2), pune as chamadas *international transportation offences*: o transporte físico ou a transferência de fundos;
- A *section 1956*, (a), (3), pune as chamadas *sting undercover operations*, em que agentes da autoridade actuam representando certos bens como tendo origem ilícita.

A *section 1957*, sob a epígrafe *Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity*, já não exige o conhecimento de que os bens provêm de certas e determinadas actividades, constituindo um tipo residual. Basta o conhecimento da proveniência de alguma forma da actividade ilegal.

#### 5. ITÁLIA

Em Itália houve já três intervenções legislativas sobre o crime de *riciclaggio del denaro sporco*, nos anos de 1978,

1990 e 1993. Estas intervenções importaram quer num alargamento do âmbito dos crimes precedentes quer uma redefinição do tipo de crime.

A Itália foi o primeiro país que criminalizou o branqueamento de capitais, através da introdução do artigo 648.º - *bis* do Código Penal (d.l. n.º 59, de 21 Março de 1978, ratificado pela lei n.º 191, de 18 de Maio de 1978), sob a epígrafe “*Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata, sequestro di persona a scopo di estorsione*”. A lei não usou então o termo *riciclaggio*, que só adoptou em 1990.

Os crimes precedentes abrangidos foram apenas alguns – furto agravado, extorsão agravada e sequestro com fim de extorsão. “A finalidade político-criminal foi a de encontrar uma nova forma de procurar proteger os bens jurídicos tutelados por estes crimes, uma conclusão retirada também pela verificação da elevada gravidade das penas previstas: prisão de 4 a 10 anos e multa de 1.000.000 a 20.000.000 de liras.”<sup>64</sup>

A conduta foi descrita em termos muito amplos e como crime “de atentado” ou de empreendimento: “*Chiunque compie fatti o atti diretti a sostituire denaro o valori provenienti ...*”<sup>65</sup>. O elemento subjectivo previsto foi, alternativamente, a actuação “*al fine di procurare a sé o ad altri un profito o di aiutare gli autori dei delitti sudetti ad assicurarsi il profitto del reato*”.

Esta norma visava condutas que não se deixavam reconduzir ao favorecimento real ou à receptação<sup>66</sup>. Foi criticada quer por exigir uma intervenção material sobre os bens quer devido à “timidez da inspiração político-criminal de fundo” em que consistiu a escolha de um número muito reduzido de crimes precedentes, pelo que só raramente foi aplicada.

Em 1990, pela Lei n.º 55, de 19 de Março de 1990, deu-se a segunda intervenção legislativa, com a qual o artigo 648.º *bis* passou a ostentar a epígrafe *riciclaggio*. O “catálogo” de infracções precedente foi alargado ao tráfico de droga. A pena foi agravada, passando a ser de 4 a 12 anos de prisão.

O objecto da acção, que anteriormente era “dinero o valori” passou a ser “denaro, beni o altre utilità”, com o que se pretendeu clarificar o âmbito do objecto de acção. A acção deixou de ser descrita como crime de tutela antecipada: onde se previa a punição de “fatti o atti diretti a sostituire denaro ...” passou a constar “chiunque sostituisce denaro ...” a que se acrescentou uma outra modalidade: “ostacola l'identificazione della loro provenienza ...” que visaria abranger



condutas não reconduzíveis ao conceito de “substituição”, como a compensação. Em virtude desta descrição da conduta em duas formas distintas, a jurisprudência italiana fala num “branqueamento-receptação” e num “branqueamento-favorecimento”. Foi também eliminado o elemento subjectivo específico que constava da redacção anterior (finalidade lucrativa ou de ajudar o agente do crime precedente a reter as vantagens do crime).<sup>67</sup>

Em 1993, o artigo 648.º-*bis* foi de novo alterado, na sequência da ratificação pela Itália da Convenção n.º 141 do Conselho da Europa. A principal inovação introduzida foi o alargamento do “catálogo” de infracções precedentes, que passou a ter âmbito genérico, referindo-se o tipo a todo e qualquer “delito não culposo”. Por outro lado, a descrição da conduta foi alargada.

Na primeira modalidade passou-se a falar também em “transferência”, para além da “substituição”, para abranger também formas jurídicas de actuação. A segunda modalidade foi modificada, punindo-se agora quem “... compie (...)altre operazione, in modo da ostacolare l’identificazione della loro provenienza delittuosa...”. O tipo fundamental é de mera actividade e de perigo concreto. Foi também introduzida uma atenuação da pena no caso de os bens derivarem de crimes puníveis com pena inferior a cinco anos de prisão.<sup>68</sup>

A mesma lei de 1990 introduziu um novo artigo 648.º-*ter*, sob a epígrafe “emprego de dinheiro, bens ou utilidades de proveniência ilícita”. Visa-se o simples investimento (*integration*) dos capitais, correspondendo este tipo à consagração pelo legislador italiano da punibilidade da terceira fase do branqueamento de capitais. Esta norma foi igualmente alterada em 1993, generalizando-se os crimes precedentes, na sequência da Convenção n.º 141 do Conselho da Europa. A doutrina salienta o carácter simbólico ou a inaplicabilidade prática desta norma, resultante da subsidiariedade expressa em relação aos crimes precedentes, à receptação e ao branqueamento de capitais nela consagrada.

## 6. ESPANHA

Em Espanha o crime de branqueamento de capitais foi objecto de três intervenções legislativas. Tal como em Itália, as intervenções importaram quer um alargamento dos crimes precedentes quer uma redefinição do tipo de crime.

Em 1988, antecipando-se à aprovação da Convenção de Viena, o legislador espanhol introduziu um novo artigo 546 bis *f*) do Código Penal, criminalizando o branqueamento de capitais procedentes do tráfico de droga, no contexto de uma reforma mais alargada das normas penais relativas à droga<sup>69</sup>, que inflectiu acentuadamente, num sentido repressivo, a orientação que havia sido traçada pela *Ley Orgánica* n.º 8/83. A nova disposição, que foi considerada “uma das principais novidades da reforma”, foi inserida no capítulo dos crimes contra o património, na sequência do crime de receptação. A acção consiste em receber, adquirir ou de qualquer outro modo “aproveitar-se” para si ou para terceiro.

Em 1992, com a *Ley Orgánica* 8/92, de 23 de Dezembro<sup>70</sup>, de implementação da Convenção de Viena e, parcialmente, da Directiva comunitária, foram introduzidos no Código Penal (entre outros) os artigos 344.º bis *b*) e 344.º bis *l*), criminalizadores do branqueamento de capitais resultante do tráfico de droga, inseridos no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A redacção acompanha quase literalmente a Convenção de Viena, razão pela qual a doutrina espanhola se revela do máximo interesse para o estudo das disposições, quase idênticas, do direito português vigente. Estas novas normas passaram a coexistir com o artigo 546 bis *f*) do Código Penal, que não foi revogado. Parecendo por isso que o legislador espanhol não considerou suficiente esta disposição.

O novo Código Penal espanhol de 1995 veio consagrar uma regulamentação uniforme, pondo fim à duplicidade legislativa anterior, e inclui o *blanqueo* no artigo 301.º, integrado no Capítulo XIV (“De la receptación y otras conductas afines”) do Título XIII (“Delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico”) da parte Especial.

Este capítulo só inclui a receptação e o branqueamento de capitais, de onde linearmente se conclui que para a lei espanhola o branqueamento de capitais tem uma natureza “afim” da receptação. Por outro lado, a sistemática do Título XIII revela uma separação entre os tradicionais crimes contra o património e os crimes contra a ordem sócio-económica. Os primeiros estão regulados nos Capítulos I a IX e os segundos nos Capítulos XI a XIV<sup>71</sup>. Trata-se de uma significativa inovação legislativa que corresponde à introdução no Código Penal de uma secção claramente destinada a dar guarida a um conjunto de infracções que correspondem a parte do âmbito do direito penal económico<sup>72</sup>.

A redacção do artigo 301.º provém quase directamente do anterior artigo 344.º bis *h*), salvo ligeiras



modificações. A principal alteração introduzida pelo novo Código Penal consistiu na generalização do branqueamento de capitais, que se refere agora a todo e qualquer “delito grave” (punível com pena superior a 3 anos: art.º 33.º, n.º 2).

É punível o branqueamento de capitais negligente.

## 7. SUIÇA

A Suíça<sup>73</sup> criminalizou o branqueamento de capitais logo em 1990, na sequência de insistentes referências da comunicação social ao papel que o segredo bancário estaria a desempenhar na protecção de fundos dos mais variados ditadores e criminosos<sup>74</sup>. Foram introduzidos no Código Penal os artigos 305<sup>bis</sup> e 305<sup>ter</sup>, pela lei federal de 23 de Março de 1990 (aprovada por unanimidade pelo parlamento), que entraram em vigor em 1 de Agosto de 1990.

É de notar o facto de a Suíça ter optado *ab initio* por uma criminalização com âmbito genérico, referida a todo e qualquer “delito grave”, numa altura em que a tendência para a criminalização genérica ainda se não havia afirmado internacionalmente.

A este propósito, Godinho (2001) faz notar que

... o tipo simples de branqueamento de capitais não é um delito grave (só o sendo nas formas agravadas, que se dão quando o agente actue como membro de uma associação criminosa, de um bando destinado ao branqueamento de capitais, ou quando obtenha ganhos ou movimento volumes consideráveis), pelo que, uma vez que os capitais devem ser provenientes de um delito grave, fica automaticamente assegurada a maior gravidade da infracção precedente. O tipo simples é punível com prisão até 3 anos ou multa; as formas agravadas são puníveis com prisão até 5 anos e multa (p. 108).

Os artigos anteriormente referidos foram inseridos no título que se ocupa dos crimes contra a administração da Justiça, na sequência do favorecimento (art.º 305: *entree à l'action pénale*).

Ainda segundo aquele autor a conduta é descrita em termos simples e claros<sup>75</sup>, tratando-se de uma perspectivação puramente teleológica ou finalística, moldada sobre o crime de favorecimento pessoal, que prescinde de qualquer descrição das concretas condutas em que o branqueamento de capitais se pode consubstanciar.

A conduta pode pois ser uma qualquer; designadamente, não se exige que seja uma transacção financeira. Porém, não se pune a mera movimentação de

fundos, sendo necessário que se dificulte a sua localização ou confisco. A conduta deve ser “adequada” ao fim, da justiça, o que leva vários autores suíços à conclusão de que se trata de um crime de perigo abstracto.

Quanto ao conhecimento da origem dos bens, o art.º 305<sup>bis</sup> exige, tal como na receptação, que o agente “soubesse ou devesse presumir” tal origem, de onde a doutrina extrai a admissibilidade do dolo eventual referido à origem dos bens num crime.

Em 1990 foi também introduzido no Código Penal o artigo 305<sup>ter</sup> (sob a epígrafe “falta de diligência em matéria de operações financeiras”), punível com prisão até um ano ou multa. Pune-se a aceitação de valores sem que se tenha procedido à verificação da identidade do beneficiário “com a vigilância requerida pelas circunstâncias. Trata-se de um crime não necessariamente ligado ao branqueamento de capitais, que não exige a presença de bens de origem ilícita. É por outro lado um crime específico, embora de contornos não exactamente definidos<sup>76</sup> e não restritos à banca, o que incluirá também por exemplo consultores de investimentos, cambistas ou “advogados de negócios”. A opção pela inclusão desta incriminação fez-se em detrimento da previsão do branqueamento de capitais negligente, no que parece ser um claro esforço de evitar o que seria uma autoria de âmbito excessivamente amplo.

Da norma decorre implicitamente, para todos os profissionais que possam estar envolvidos em operações financeiras<sup>77</sup>, o dever de investigar e identificar o agente económico a quem pertencem os fundos, especialmente em todos os casos em que o cliente seja um intermediário e as circunstâncias sejam de modo a fazer suspeitar a existência de uma outra pessoa por detrás da operação.

Em 1994 foi aditado um segundo número ao artigo 305<sup>ter</sup>, permitindo a comunicação às autoridades dos factos que fundamentam as suspeitas sobre a origem dos fundos. Diferentemente do que sucede no espaço comunitário – onde, por virtude da Directiva de 1991 foi criada uma obrigação – trata-se aqui de um direito de denunciar transacções suspeitas.

## 8. RFA

Na RFA a criminalização do branqueamento de capitais fez-se em 1992, através da introdução do § 261 no StGB, efectuada por uma lei destinada a combater a criminalidade organizada. Em 1994, o catálogo de crimes precedentes foi alargado.

Em termos de inserção sistemática, o branqueamento de capitais encontra-se numa secção do StGB (§



257 a 262) onde são regulados todos os casos de favorecimento e receptação. A sistematização parte assim de um critério “técnico”, diferente por exemplo do usado no Código Penal espanhol, onde claramente se afirma a natureza “sócio-económica” do bem jurídico protegido, ou do Código Penal suíço, onde claramente se aponta para que o bem jurídico será a administração da justiça. A sistematização do Código Penal alemão não permite extrair conclusões, sendo, neste sentido, “neutral” quanto a esta questão. Da inserção sistemática apenas se pode concluir que o legislador alemão considera o branqueamento de capitais como um crime de conexão, o que é indiscutivelmente exacto.

Segundo informa Blanco Cordero, na doutrina alemã são defendidas as mais variadas posições quanto ao bem jurídico protegido, não faltando posturas ecléticas. Assim, consoante os autores, com a criminalização do branqueamento de capitais tratar-se-á da tutela do mesmo bem jurídico protegido pelo crime precedente (SALDITT), da administração da justiça (irá neste sentido a doutrina maioritária – sobretudo por influência suíça – em que se incluem, entre outros, Lackner, Otto, Russ, Krey e Dreher/Trondle), da luta contra a criminalidade organizada e, em, concreto, a segurança interior do Estado (Barton, Salditt, Forthauer) ou da tutela da ordem económica (Lampe, Forthauer, Bottke).<sup>78</sup>

O branqueamento de capitais tem âmbito genérico, referindo-se a qualquer crime<sup>79</sup> e, adicionalmente, a certos delitos.

O objecto da acção é descrito da forma mais ampla possível: precisamente como um “objecto”.

Ainda segundo Godinho, a acção proibida (§ 261, 1) consiste em duas formulações alternativas: por um lado, “ocultar” ou “ocultar a origem” e, por outro, “frustar ou colocar em perigo a investigação da origem, a descoberta, a apreensão, ou o confisco”. Trata-se de um crime de perigo concreto. O § 261, 2, seguindo de perto a Convenção de Viena, prevê a aquisição, posse e utilização de bens de origem ilícita.

De modo a evitar dificuldades de prova, a negligência é punível (§ 261, 5: “quem (...) não representar, de forma leviana, que o objecto provém de um facto ilícito de outrem”).

Se os fundos têm origem externa, não é punível o branqueamento de capitais se as actividades que os geraram forem também puníveis nessa jurisdição (§ 261, 8).

A pena é de prisão até 5 anos.

Conclui Godinho, que o branqueamento de capitais, no direito alemão, cobre um vastíssimo espectro de condutas, atenta a ampla descrição do objecto da acção, a generalização a todos os crimes precedentes, a ampla descrição das condutas proibidas e a punibilidade da tentativa e da negligência.

## 9. REINO UNIDO

No Reino Unido a produção legislativa sobre o branqueamento de capitais começou logo em 1986<sup>80</sup>, na linha da maior rapidez revelada pelos sistemas jurídicos de *common law*, facto a que não será estranha a circunstância de Londres ser uma das mais importantes praças financeiras mundiais, o que permite a sua utilização em qualquer dos estádios do processo de branqueamento de capitais.

Numerosas leis se ocupam actualmente desta matéria, tendo já havido várias revogações<sup>81</sup>. De acordo com os autores consultados por Godinho<sup>82</sup> são identificadas cinco categorias de infracções penais:

- assisting another to retain the benefit of crime;*
- acquiring, possession and using criminal proceeds;*
- concealing or transferring proceeds to avoid prosecution or a confiscation order (conhecida como own funds money laundering);*
- failure to disclose knowledge or suspicion of money laundering;*
- tippling off.*

Para o presente efeito só importa referir as três primeiras infracções. A quarta constitui a punição da violação do dever de comunicação de transacções suspeitas e a quinta a punição da violação do dever de não informação à pessoa em causa de que foi feita uma comunicação (trata-se de uma situação assimilável ao favorecimento pessoal); estas duas últimas respeitam aos mecanismos de controlo e não ao branqueamento de capitais propriamente dito, pelo que não têm de ser aqui abordadas.

No que concerne às infracções precedentes, Godinho (2001, p. 113), diferenciou três conjuntos de normas, relativas ao tráfico de droga, ao terrorismo e a outros crimes precedentes.

- A *section 24* do *Drug Trafficking Offences Act*, de 1986, sob a epígrafe *assisting another to retain the benefit of drug trafficking*, veio criminalizar o branqueamento de capitais resultantes de tráfico de droga. A disposição hoje vigente sobre a matéria, de teor praticamente idêntico, é a *section 50* do *Drug Trafficking Act* de 1994. A acção na sub-secção (a)



consiste em conduzir ou estar envolvido em qualquer arranjo que vise facilitar a retenção ou posse de fundos de origem ilícita<sup>83</sup>. A sub-secção (b) (ii), tem claramente em vista a *integration*. Em ambos os casos, o agente deve saber ou suspeitar da origem ilícita.

- A segunda categoria de infracções está prevista na *section 51* do *Drug Trafficking Act* de 1994, onde se criminaliza a aquisição, posse ou utilização de fundos provenientes do tráfico de droga, e na *section 93B* do *Criminal Justice Act* de 1988, cuja redacção, salvo o âmbito genérico, é semelhante. No caso do terrorismo, diferentemente, é tipificada a solicitação ou disponibilização de fundos com vista ao cometimento de actos terroristas. A diferença é inteiramente justificada porque o terrorismo em princípio não gera lucros.
- Por último, é criminalizado o branqueamento de capitais obtidos pelo próprio: *section 50* do *Drug Trafficking Act* de 1994 e *section 93B* do *Criminal Justice Act* de 1988.

## 10. MACAU

De acordo com Godinho<sup>84</sup> a criminalização do branqueamento de capitais no sistema jurídico de Macau surgiu através do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (a designada “lei da criminalidade organizada”). É uma lei que, como seria de esperar, visa um primeiro lugar as formas de criminalidade organizada prevalecentes em Macau como logo o revela o elenco de infracções enunciadas no n.º 1 do art.º 1.º (entre as quais se encontra, na alínea u), o branqueamento de capitais.

Esta lei foi aprovada num contexto de aumento da criminalidade violenta baseado num confronto das “tríades”, “associações secretas” ou “seitas” denominadas “14 Quilates” e “Gasosa”<sup>85</sup>, relacionado com o jogo, num contexto em que as questões da criminalidade têm vindo a receber cada vez maior atenção.

A criminalização do branqueamento de capitais antecedeu a entrada em vigor em Macau de qualquer instrumento de direito internacional relativo à matéria, pois só em Março de 1999 foi aplicada a Convenção de Viena ao território. Porém já em 1993 haviam entrado em vigor normas visando a prevenção e a detecção do branqueamento de capitais.

O tipo legal de crime é claramente decalcado de Portugal, com a grande excepção de que o âmbito da criminalização é genérico.

O legislador de Macau podia ter evitado alguns dos problemas gerados pela redacção do tipo de crime em

vigor em Portugal (segundo Godinho p. 117), corrigindo ao menos as suas deficiências mais patentes. Não o fez, porém, na linha de muita legislação de Macau que acriticamente segue as orientações firmadas em Portugal.

Assim, as considerações feitas neste escrito sobre o regime vigente em Portugal são aplicáveis ao sistema jurídico de Macau na sua quase totalidade, pelo que nos abstermos de duplicações. Apenas se tecem breves considerações sobre o que se revela específico do sistema jurídico de Macau.

Em termos de infracções precedentes, a generalização do branqueamento de capitais, surge através da referência a “crime”, sem mais, a que acresce uma referência específica<sup>86</sup>, no prómio do artigo, ao crime de associação criminosa, através do inciso “sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal”. Esta opção representa um alargamento porventura desmesurado do âmbito dos crimes precedentes, que abrange “quer bagatelas penais quer todo o direito penal secundário”<sup>87</sup>. No entender de Godinho, o legislador deveria ter restringido a categoria das infracções precedentes às dotadas de um mínimo de gravidade, aferida através da pena aplicável.

Ainda segundo aquele autor, o facto de os crimes precedentes serem uma categoria genérica, significa que ao contrário do que se passa em Portugal, não se colocam em Macau certos complexos problemas relativos ao dolo e sobretudo ao erro, resultantes (em Portugal) de um catálogo relativamente restrito de infracções. Sendo, no mais, a descrição da conduta típica idêntica à lei portuguesa.

As penas aplicáveis às diversas alíneas dão diferentes:

- prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias no caso da alínea a);
- prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias no caso da alínea b);
- prisão de a 5 anos e pena de multa até 240 dias no caso da alínea c);

Macau adoptou igualmente a solução portuguesa que faz depender a pena abstractamente aplicável ao branqueamento de capitais da pena aplicável ao crime precedente. A origem desta cláusula de “subsidiariedade” da pena abstracta aplicável é manifestamente o Decreto-Lei n.º 15 /93, de 22 de Janeiro, de redacção idêntica. No entender de Godinho, tal levanta um problema, pois nesse diploma português os crimes precedentes são bastante circunscritos, razão pela qual o legislador se bastou com a afirmação de que a pena não pode exceder certos limites<sup>88</sup>, apenas numa referência ao limite máximo.



No entanto, o leque de infracções precedentes é muito mais vasto no Decreto-Lei n.º 325/95 de 2 de Dezembro, razão pela qual o legislador português redigiu a norma equivalente em termos diferentes<sup>89</sup>, fazendo referência expressa aos limites máximo e mínimo.

O autor anteriormente citado, realça ainda, que outro problema resulta do facto de os crimes precedentes serem puníveis, na sua esmagadora maioria, apenas com pena de prisão e não já com penas de prisão e multa, como sucede no caso do branqueamento de capitais. Nestes casos, no entender de Godinho, não se pode aplicar pena de multa, pois tal representaria um excesso qualitativo em relação ao crime precedente.

O n.º 4 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 14.º, ambos da referida Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, resulta um caso de responsabilidade penal de pessoas colectivas por branqueamento de capitais, o qual não foi desenvolvido por aquele autor.

### III - CONCLUSÕES

A generalidade dos autores consultados é consensual na afirmação de que foi em ligação com a criminalidade organizada que o fenómeno do branqueamento de capitais ganhou projecção e é nele que adquire a sua maior expressão.

Por esse motivo, a detecção e a investigação de práticas de branqueamento de capitais serão formas eficazes ou mesmo métodos privilegiados de combate ao crime organizado, uma vez que os capitais poderão ser a única ligação aos mais elevados níveis das organizações criminosas. A identificação de métodos de branqueamento de capitais é uma forma de expor e combater as próprias organizações criminosas. Daí que em vários sistemas jurídicos, como a Alemanha ou em Macau, a criminalização do branqueamento de capitais se tenha feito no âmbito de providências legislativas mais amplas, expressamente votadas ao combate ao crime organizado.

Antes de mais, esta é uma criminalidade que aposta na *internacionalização*, tanto nas suas operações como nas ligações necessárias para estas se concretizarem. As redes existentes operam a nível global, fazendo uso de contactos internacionais a nível de compra ou passagem de produtos, do sistema bancário, e doutras instituições do mercado legal para efeitos do branqueamento dos capitais provenientes do crime.

Tanto a EU como outras organizações internacionais reconhecem há muito que o combate eficaz à

lavagem de capitais do crime passa pela adopção de formas não tradicionais de ataque, baseadas num programa moderno de despistagem, seguimento, apreensão, congelamento e confisco dos proventos, bens e activos gerados por esta criminalidade.

O branqueamento de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, nomeadamente os derivados de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, passou a ser objecto de combate a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, que Portugal ratificou e à qual adaptou o seu direito interno, através do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

O Conselho da Europa, manifestando as mesmas preocupações, promoveu a elaboração da Convenção sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos produtos do Crime, assinada por Portugal a 8 de Novembro de 1990, incitando os Estados membros a alargar o combate ao branqueamento de capitais provenientes não apenas ao tráfico de droga e precursores, mas também de outras formas de criminalidade, tais como o tráfico de armas, o terrorismo, o tráfico de crianças e de mulheres jovens, bem como outras infracções graves de que se obtenham proventos importantes.

A disparidade ainda existente nos diversos ordenamentos jurídicos provocam desajustamentos no funcionamento dos sistemas preventivos e repressivos dos Estados membros, dificultando a cooperação internacional.

Fica, porém claro que o combate ao branqueamento de capitais e outros produtos provenientes de actividades criminosas se faz quer mediante a criminalização de certos comportamentos, quer através de medidas de feição mais tipicamente preventiva, ou seja, pela sua detecção junto do sistema financeiro ou de certas actividades ou profissões por onde transitam esses bens ou produtos derivados de actividades criminosas.

Têm sido especialmente identificadas as actividades susceptíveis de utilização para branqueamento as ligadas ao jogo e as de comércio de bens de elevado valor: imóveis, pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, automóveis, barcos e aeronaves.

Por esse motivo os sistemas jurídicos tem vindo a estabelecer algumas regras relativamente à comunicação de transacções suspeitas, à identificação de clientes que efectuem aquisições em dinheiro além de determinado montante, ou mesmo à obrigatoriedade de pagamento através



de meios escriturais no caso de aquisições que ultrapassem um determinado montante.

A mobilidade de actuação dos que se dedicam ao branqueamento de capitais ou outros bens tem vindo a originar, ainda que de forma gradual e diversa de país para país, a introdução de medidas de controlo às actividades com extensão às actividades do sistema financeiro e mais recentemente a outras actividades, tais como; os técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos, notários e conservadores de registos. Tais medidas visam a identificação, conservação e comunicação sempre que exista suspeita fundada de branqueamento de capitais.

No entanto, e dada a complexidade das redes de crime organizado e o mundo globalizado em que se movimentam, torna-se de primordial importância intensificar a cooperação ao nível dos Estados e instituições de combate no sentido de encontrarem soluções comuns de prevenção, identificação, combate, confisco e penalização daquelas práticas.

## NOTAS

<sup>1</sup> “Lavagem” de dinheiro.

<sup>2</sup> “Branqueamento”, em termos rigorosos, é o processo técnico pelo qual se obtém a descoloração de materiais corados (vg. por oxidação dos pigmentos).

<sup>3</sup> Combinação antecipada dos resultados de uma competição desportiva.

<sup>4</sup> Tráfico de droga.

<sup>5</sup> Godinho, Jorge (2001) p. 26.

<sup>6</sup> Segundo outro autor a verdadeira origem não é esta, devendo-se antes à utilização pelo gangster Meyer Lansky de bancos cubanos para o mesmo efeito: cfr. Godinho, Jorge (2001) p. 27, citando, Jeffrey Robinson, *The laundrymen*, p. 4.

<sup>7</sup> Cf. Lourenço, Januário (2002) “As margens de lucro nas drogas atingem os 500% a 1000%, sendo que depois de deduzidos os custos da actividade – incluindo o branqueamento, os traficantes obtêm cerca de 80% do lucro líquido.” p. 3.

<sup>8</sup> Cf. Lourenço, Januário (2002), “Segundo as aulas de Cláudia Cruz Santos, existem três tipos de indivíduos na delinquência: Os inadaptados (delinquência de “rua”, massiva ou individual); Os adaptados (pretendem o enriquecimento ou promoção social); Os sobreadaptados (financeiros, políticos, directores, etc., e que estão plenamente inseridos na sociedade).” p. 3.

<sup>9</sup> “Cálculos ponderados das autoridades alegam que entre USD\$100.000.000.000 e USD\$300.000.000.000 são movimentados anualmente pelo globo, perfazendo assim o terceiro maior negócio alternativo do mundo [destacado nosso], a seguir à droga a às armas. Há quem diga que esta narco-economia é tão poderosa que transformou os traficantes no principal grupo de influências especiais do mundo. Já vários países tentaram ultrapassar isto, tentando substituir os terrenos de cultivo de drogas em cultivo agrícola, contudo nenhum o aceita. As drogas são como uma vaga, chegando-se mesmo a sobrepor às economias mais débeis, como é o caso da Bolívia, Perú, Equador, Colômbia, etc., onde o produto da droga se tornou a principal receita do orçamento de Estado, subvertendo assim o sistema judicial e

político.” Lourenço, Januário (2002), p. 4.

<sup>10</sup> Idem p. 3 e s.

<sup>11</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001) p. 31.

<sup>12</sup> Neste sentido, Godinho, Jorge (2001) pp. 31 ss.; Morgado, M<sup>a</sup> José, Vegar José (2003) pp. 27 ss.

<sup>13</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001) p. 32, citando Leonor Assunção, “A criminalidade organizada e o Direito Penal”, p. 30.

<sup>14</sup> Idem citando Barry Rider, “The financial world at risk: the dangers of organized crime, money laundering and corruption”, p. 4; Oliveira Ascensão, “Branqueamento de capitais: reacção criminal”, p. 337 ss.

<sup>15</sup> Godinho, Jorge (2001) p. 32.

<sup>16</sup> Cf. Morgado, M<sup>a</sup> José, Vegar, José (2003) p. 30 ss.

<sup>17</sup> Morgado, M<sup>a</sup> José, Vegar, José (2003) p. 31.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Tradução que os autores consideramos mais adequada para *tracking*.

<sup>21</sup> Morgado, M<sup>a</sup> José, Vegar, José (2003) p. 83.

<sup>22</sup> Para mais informações acerca do mesmo consultar [http://it.wikipedia.org/wiki/Silvio\\_Berlusconi](http://it.wikipedia.org/wiki/Silvio_Berlusconi).

<sup>23</sup> A propósito da problemática do sigilo Brandão, Nuno (2002) p. 27 ss.

<sup>24</sup> Cf. Morgado e Vegar (2003) p. 84.

<sup>25</sup> Cf. os relatórios anuais sobre tipologias e métodos de branqueamento do GAFI.

<sup>26</sup> Na tradução para português, alguns autores tem utilizado designações ligeiramente diferentes, v. g., Lourenço, Januário (2002) “imersão, (...) “ensaboamento” (...) integração” p. 7.

<sup>27</sup> Godinho, Jorge (2001) p. 40.

<sup>28</sup> Idem p. 41.

<sup>29</sup> Compra de imóveis ou metais preciosos.

<sup>30</sup> A chamada “pré-lavagem” ou “refinação”.

<sup>31</sup> A este propósito vide Godinho (2001) p. 43.

<sup>32</sup> Tais como as sociedades anónimas sediadas em jurisdições usualmente denominadas off-shores.

<sup>33</sup> Como forma de contrariar este método, o art.º 7.º do Decreto-Lei.º 325/95, de 12 de Fevereiro, dispõe que as entidades que procedam a pagamentos de prémios de apostas ou lotarias, de montante igual ou superior a 1.000.000\$00, devem proceder à identificação das pessoas a quem o pagamento dos prémios é feito através de apresentação de documento com fotografia, do qual conste o nome, naturalidade e idade, devendo estes dados ser conservados por um período de 10 anos.

<sup>34</sup> Procurando de algum modo evitar o branqueamento de capitais através dos casinos, o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 12 de Fevereiro, contém um conjunto de obrigações de identificação na aquisição de fichas por parte dos frequentadores (quando o montante seja superior a 500.000\$00) e na emissão de cheques pelo casino.

<sup>35</sup> Godinho, Jorge (2001), p. 46.

<sup>36</sup> Para informação aprofundada acerca dos Países ou Territórios Não Cooperantes (PTNC) consultar *Annual and Overall Review of Non-Cooperative Countries or Territories* elaborado pelo *Financial Action Task Force* (Groupe d’Action Financière) em <http://www.fatf-gafi.org>

<sup>37</sup> Cf. Lourenço, Januário (2002) p. 11.

<sup>38</sup> Cf. Lourenço, Januário (2002), citando um relatório do G7, de 1990, o qual alega que 50/70% dos lucros do tráfico de drogas mundial é branqueado pelo sistema financeiro acidental.

<sup>39</sup> “real e omnipresente” segundo Morgado, M<sup>a</sup> José e Vegar José (2003) p. 87.



<sup>40</sup> A qual foi melhorada e substituída pela Directiva 2005/60/CE de 26 de Outubro de 2005.

<sup>41</sup> Morgado, M<sup>a</sup> José; Vegar, José (2003), p. 88.

<sup>42</sup> Cf. Morgado, M<sup>a</sup> José; Vegar, José (2003), p. 88.

<sup>43</sup> Segundo informação publicada pelo *ministère des Finances Canada* no seu Web site <http://www.fin.gc.ca/news05/05-041f.html> em Junho de 2005 a propósito da presidência do GAFI.

<sup>44</sup> Cf. Morgado, M<sup>a</sup> José; Vegar, José (2003) p. 89.

<sup>45</sup> No original *criminal lifestyle*.

<sup>46</sup> Morgado, M<sup>a</sup> José; Vegar, José (2003) p. 91.

<sup>47</sup> Cf. Morgado, M<sup>a</sup> José; Vegar, José (2003), p. 93.

<sup>48</sup> A Convenção de Viena de 1988, A Convenção n.º 141 do Conselho da Europa, de 1990, A Directiva n.º 91/308/CEE e a Acção Comum n.º 98/699/JHA, de 3 de Dezembro de 1998.

<sup>49</sup> Godinho Jorge (2001) p.87.

<sup>50</sup> Grupo dos Sete países mais industrializados do mundo, ao qual pertencem: EUA; Japão; Alemanha; França; Reino Unido; Itália e Canadá.

<sup>51</sup> Alemanha, África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, EUA, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hong-Kong, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

<sup>52</sup> A Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

<sup>53</sup> Actualmente persistem as Quarenta Recomendações originais do GAFI, mas na sequência do 11 de Setembro, em Outubro de 2001, o GAFI alargou o seu mandato à questão do financiamento do terrorismo e deu um passo importante ao aprovar as Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Estas Recomendações contêm um conjunto de medidas destinadas a combater o financiamento de actos terroristas e de organizações terroristas e são complementares às Quarenta Recomendações.

<sup>54</sup> Loureço, Janeiro (2002), p. 18 e s.

<sup>55</sup> Este mecanismo é de algum modo idêntico ao já previsto na Convenção de Viena.

<sup>56</sup> Ainda, nas transações com clientes, de montantes iguais ou superiores a 15.000 €, ainda que estas sejam faseadas mas apresentem uma correlação entre si.

<sup>57</sup> Segundo Lopes, Francisco (1998).

<sup>58</sup> Cf. art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 5, de 11 de Janeiro, “a) Tráfico de estupefacientes (...); b) Terrorismo e organização terrorista; c) Tráfico de armas; d) Corrupção passiva e peculato; e) Branqueamento de capitais; f) Associação criminosa; g) Contrabando; h) Tráfico e viciação de veículos furtados; i) Lenocínio e tráfico de menores; j) Contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.”

<sup>59</sup> Este diploma revoga:

Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização dos sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais; Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes.

<sup>60</sup> Predicate offences.

<sup>61</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001), “A lista consta da section 1956 (7) e remete, em geral, para grupos de infracções, o que, no total, abrange mais de 100 crimes, segundo informa Amy Rudnick (“United States”, p. 236):” p. 99.

<sup>62</sup> *Specified unlawful activity*.

<sup>63</sup> “Conceal or disguise the nature, the location, the source, the

ownership, or the control of the proceeds of specified unlawful activity- § 1956, (a), (1), (B), (i), que constitui a fonte directa da Convenção de Viena, e como tal, da legislação portuguesa)”.

<sup>64</sup> Em conformidade com Godinho, Jorge (2001), p. 101.

<sup>65</sup> Segundo Godinho, Jorge (2001), esta redacção abrangeria igualmente quem actuasse apenas como intermediário das operações . p. 101.

<sup>66</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001), p. 101, citando Anna Lisa MacCari, “Breve appunti sui profili penalistici in materia di riciclaggio”, p. 244 ss.

<sup>67</sup> Godinho, Jorge (2001), pp. 102-103.

<sup>68</sup> Idem, p. 103.

<sup>69</sup> *Ley Orgánica n.º 1/88, de 24 de Março, de Reforma del Código Penal en materia de tráfico ilegal de drogas*.

<sup>70</sup> *Modificación del Código Penal y de la Ley de Enjuiciamiento Criminal en materia de tráfico de drogas*.

<sup>71</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001) “O Capítulo X contém disposições gerais”, p. 106.

<sup>72</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001), p. 107.

<sup>73</sup> País em que houve apenas uma intervenção legislativa.

<sup>74</sup> Cf. Godinho, Jorge (2001) citando Urs Pulver “Esse papel, atendendo ao estatuto de centro financeiro internacional de que a Suíça disfruta, será prevalentemente nas fases terminais do processo de branqueamento. Aquele autor defende ainda que o processo legislativo ter-se-á desenvolvido de modo mais rápido do que habitualmente, num sinal do empenho das autoridades suíças no combate ao branqueamento de capitais (p. 107).

<sup>75</sup> “Celui qui aura commis un acte proper à entraver l’identification de l’origine, la découverte ou la confiscation de valeurs patrimoniales dont il savait ou devait présumer qu’elles provenaient d’un crime ... » / « Chiunque compie un atto suscettibile di vanificare l’accertamento dell’origine, il ritrovamento o la confisca di valori patrimoniali sapendo o dovendo presumere che provengono da un crimine, ... ».

<sup>76</sup> “quem, a título profissional ...”

<sup>77</sup> v. g., banqueiros ou advogados.

<sup>78</sup> Cf. Godinho (2001), p. 111.

<sup>79</sup> Cf. Godinho (2001) “Verbrechen: facto punível com pena de prisão de mínimo superior a um ano” p. 111.

<sup>80</sup> Drug trafficking Offences Act, section 24. Cf. Godinho (2001) p. 112.

<sup>81</sup> Cf. Godinho (2001) p. 112, citando Jason-Lloyd, *The law on money laundering*, p. 6; Andrew Haynes, “Recent developments in money laundering legislation in the United Kingdom”, pp. 53 ss.

<sup>82</sup> Cf. Godinho (2001) p. 112, referenciando Jason-Lloyd, *The law on money laundering*, p. 7 ss; Parlour, “United Kingdom”, p. 199.

<sup>83</sup> O que de acordo com Godinho (2001) “exprime com particular clareza que o branqueamento de capitais se trata de conservar vantagens que já se tem (o que é bastante diverso do crime de receptação).

<sup>84</sup> Godinho, Jorge (2001), p. 114 e ss.

<sup>85</sup> Consideradas as mais importantes de Macau; cf. Godinho, Jorge (2001) p. 115, referenciando João Guedes, *As seitas. Histórias do crime e da política de Macau*, pp. 170 s.

<sup>86</sup> Cf. Godinho (2001) “desnecessárias” p. 118.

<sup>87</sup> Godinho, Jorge (2001) p. 118.

<sup>88</sup> “A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos ...”

<sup>89</sup> “A punição pelos crimes mencionados no número anterior **não deve exceder os limites mínimo e máximo** [destacado nosso] previstos para as correspondentes infracções principais”.



## IV - BIBLIOGRAFIA

- BRANDÃO, Nuno (2002), *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra Editora, Julho, 2002.
- GAFI, *Quarenta Recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais*, Junho, 2003.
- GODINHO, Jorge (2001), *Do Crime de "Branqueamento" de Capitais: Introdução e Tipicidade*, Almedina, Coimbra, Maio, 2001.
- LOPES, Francisco (1998), "Droga e Branqueamento de Capitais", *O Militante*, n.º 236, Setembro/Outubro, 1998.
- LOURENÇO, Januário (2002), *Branqueamento de Capitais*, Verbo Jurídico, Abril 2002.
- MORGADO, M.ª José, VEGAR, José (2003), *O Inimigo sem Rosto: Fraude e Corrupção em Portugal*, 2.ª ed., Dom Quixote, Lisboa, Novembro/2003, pp.151.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro.
- Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro.
- Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.
- Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro.
- Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro de 2005.
- Directiva 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991,
- Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro.
- Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto.
- Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.
- Lei n.º 27/2004, de 16 de Julho.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.
- Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.
- Regulamento (CE) n.º 1889/2005, de 26 de Outubro de 2005.
- Regulamento n.º 37/2002, de 29 de Junho.

## SITES DA INTERNET

- [www.oecd.org/fatf](http://www.oecd.org/fatf), em Novembro, 2003.
- [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org), em Novembro, 2003.
- [www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov), em Novembro, 2003.
- [www.treas.gov](http://www.treas.gov), em Novembro, 2003.
- [www.omolin.org](http://www.omolin.org), em Novembro, 2003.
- [www.moneylaundering.com](http://www.moneylaundering.com), em Novembro, 2003.
- [www.lavadodinereno.com](http://www.lavadodinereno.com), em Dezembro, 2003.
- [www.laundryman.u-net.com](http://www.laundryman.u-net.com), em Dezembro, 2003.
- [www.icaen.co.uk](http://www.icaen.co.uk), em Janeiro, 2004.
- [www.economist.com](http://www.economist.com), em Janeiro, 2004.
- [www.foreignpolicy.com](http://www.foreignpolicy.com), em Janeiro, 2004.
- [www.ft.com](http://www.ft.com), em Janeiro, 2004.
- <http://fr.wikipedia.org>, em Junho, 2006.
- [www.fin.gc.ca](http://www.fin.gc.ca), em Junho, 2006.
- [www.observeurocde.org/news](http://www.observeurocde.org/news), em Junho, 2006.
- [www.fatf-gafi.org/Members\\_en.htm](http://www.fatf-gafi.org/Members_en.htm), em Junho 2006.
- <http://europa.eu.int>, em Junho, 2006.
- [http://it.wikipedia.org/wiki/Silvio\\_Berlusconi](http://it.wikipedia.org/wiki/Silvio_Berlusconi), em Junho, 2006.

## ABREVIATURAS

- BP - Banco de Portugal
- CIS - Serviço de Informações Criminais
- CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- DCITE-BIB - Direcção Central de Investigação do Tráfico de estupefacientes/Brigada de Investigação do Branqueamento
- DGAIEC - Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo

- DGCI - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
- EU - União Europeia
- EUA - Estados Unidos da América
- FINCEN - Rede para a Repressão de Crimes Financeiros
- FMI - Fundo Monetário Internacional
- G7 - Grupo do Sete
- GAFI - Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (= FATF)
- GLP - Grupo de Ligação Permanente
- IGF - Inspeção-Geral de Finanças
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PIB - Produto Interno Bruto
- PJ - Polícia Judiciária
- PJ - Polícia Judiciária
- TRACFIN - Departamento para a Repressão do Crime Financeiro em Larga Escala
- UIF - Unidade de Informação Financeira